



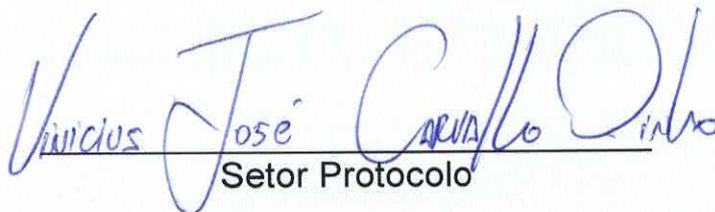
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em 14 de abril de 2025, procedeu-se a abertura do processo administrativo nº 202509/2025, tendo por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA. Com este fim e para constar, eu, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

São Mateus do Maranhão -MA, 14 de abril de 2025.

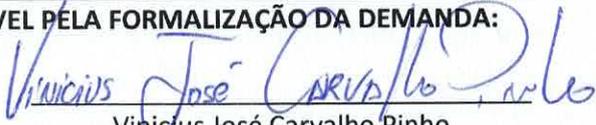

Setor Protocolo



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

SETOR DEMANDANTE: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal			
DFD N° 009/2025			
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Vinicius José Carvalho Pinho			
EMAIL: camarasmt21@gmail.com		TELEFONE:	
I - REQUISITOS BÁSICOS PARA A AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO			
1. OBJETO DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO:			
Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão – MA.			
2. DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO:			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT
1	Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica no campo do Direito Público, abrangendo a atuação em demandas de complexidade intermediária e elevada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2ª grau), Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consultoria tributária junto à Receita Federal e apoio em processos legislativos, para garantir a defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.	Mês	12
3. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO:			
Justifica-se a solicitação em virtude da importância e do nível de complexidade das demandas judiciais e administrativas que tramitam e possam vir a tramitar no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que impactam diretamente nas atividades do Parlamento. A natureza técnica dessas questões exige representação jurídica altamente qualificada, essencial para resguardar os direitos e o patrimônio público.			
4. INDICAÇÃO DO FISCAL E SEU SUBSTITUTO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX			
5. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 12 MESES			
6. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:			
 Vinicius José Carvalho Pinho Chefe de Gabinete			
7. APROVO o Documento de Formalização de Demanda – DFD N° 009/2025, APROVO e AUTORIZO a dar os devidos prosseguimentos necessários às demais etapas para a formalização da aquisição/contratação.			
 _____ GILVAN MORENO DA LUZ Presidente da Câmara Municipal			

Santa Luzia – MA, 14 de abril de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**

Ofício em 004/2025

São Mateus do Maranhão -MA, 15 de abril de 2025.

Ao Escritório da empresa
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº. 40.070.313/0001-30

Assunto: Manifestação de Interesse e outros.

Solicitamos a Vossa Senhoria manifestação de interesse na realização de trabalho essencial na Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA, pelo período de 12 (doze) meses, com vistas à Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do Direito Público, com expertise na área do Direito Administrativo, Municipal e Gestão Pública, com expertise na área de licitações Legislativas.

Para tanto, necessário se faz a apresentação de toda documentação jurídica, fiscal, econômico-financeira, bem como documentos demonstrativos de capacitação técnica em Atestados e contratações anteriores, além das declarações, com vistas a demonstrar a regularidade a notoriedade de especialização técnica deste Escritório.

Contudo, solicita-se também o envio de documentos que possam atestar os preços praticados hodiernamente, visando atestar a atuação em trabalhos anteriores da mesma natureza e complexidade, tais como: Contratos, Notas Fiscais, empenhos, publicações, dentre outros.

- Proposta com preço e especificação dos serviços;
- Documentos de Habilitação Jurídica
- Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista
- Documentos de Qualificação Econômico-financeira
- Documentos de Qualificação Técnica
- Declarações
- Propostas, contratos e demais documentos de compro para aferir que os preços são compatíveis;


BONIFÁCIO ARAÚJO FILHO
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



JUNTADA DE PROPOSTA DE PREÇOS

Nesta oportunidade procedo a autuação do processo licitatório nº 003/2025, na modalidade INEXIGIBILIDADE, aproveitando para realizar também neste ato a juntada aos autos da **PROPOSTA DE PREÇOS** apresentada para a presente contratação.

São Mateus do Maranhão – MA, em 21 de abril de 2025.


BONIFÁCIO ARAÚJO FILHO
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



Processo Administrativo nº 2025009/2025

Modalidade: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

Proposta de Preços da Empresa:
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.070.313/0001-30



Ilmo. Sr.

Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de São Mateus – Estado do Maranhão

PROPOSTA DE PREÇOS

Prezados Senhores,

Em resposta à Vossa solicitação, o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, com dados bancários: Banco do Brasil/SA, Agência 2954-8, Conta-Corrente 60.998-6, com endereço indicado no rodapé, vem por meio deste expediente, apresentar cotação de preços para a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada conforme tabela abaixo.

Outrossim, assumimos inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação desta, e declaramos ainda, que temos pleno conhecimento das condições em que se desenvolverão os trabalhos.

Descrição do Objeto	Unid.	Quant.	Preço (R\$)Unitário	Preço Total
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO, COM EXPERTISE NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL E GESTÃO PÚBLICA	mês	12	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)

A presente cotação tem a validade de 60 (sessenta) dias.

Declaramos que os valores acima descritos foram cotados em moeda nacional (Real – R\$), já incluídos todos os tributos, (impostos e taxas), encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação.

São Luís/MA, 23 de abril de 2025.



Edmundo Soares do Nascimento Neto
Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB/MA14.136
Sócio Titular da Sociedade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



JUNTADA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Junto aos autos do processo licitatório nº 003/2025, na modalidade INEXIGIBILIDADE, os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** apresentados para o presente certame.

São Mateus do Maranhão - MA, em 21 de abril de 2025.


BONIFÁCIO ARAUJO FILHO
Agente de Contratação

Processo Administrativo nº 202509/2025

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n – Centro - São Mateus do Maranhão - MA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



Modalidade: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

Habilitação da Empresa:
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.070.313/0001-30

**1ª. ALTERAÇÃO AO CONTRATO NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**



A parte a seguir nomeada e qualificada:

- a) **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, casado, advogado, natural de Codó-MA, data de nascimento 24/02/1983, portadora da Carteira profissional nº 14136, expedida pela OAB/MA em 27/06/2020, e CPF 002.840.063-19, residente e domiciliado na cidade de São Luís – MA, na Rua Olimpo, S/N, Ed. Pelion, Apartamento 1301, Renascença, CEP: 65075-663.

Titular da pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade individual de individual de advocacia, com a denominação social de "**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**", com sede na cidade de São Luís-MA, na Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala 216, CEP 65.075-038, inscrita no CNPJ sob n.º 40.070.313/0001-30, com seus atos constitutivos registrados e arquivados na OAB-MA, em 30/10/20220 sob o nº 1134, delibera, na melhor forma do direito, alterar o endereço da sede da sociedade, por este instrumento, nos termos que se seguem.

Cláusula Primeira – Alteração da Sede e Denominação

A sociedade girará sob o nome **EDMUNDO NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede e domicílio na cidade de Paço do Lumiar-MA, na Estrada da Maioba, nº 4001, Maioba, CEP: 65130-000.

Cláusula Segunda - Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Paço do Lumiar - MA, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Estando, assim, justo e contratado, assina o presente instrumento em 01 (uma) via que será destinada ao registro e arquivamento na OAB do Estado do Maranhão.

São Luís – Ma., 25 de fevereiro de 2025.

Edmundo Soares do Nascimento Neto



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00284006319	EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2025 10:48 SOB N° 20250002900.
PROTOCOLO: EM 07/03/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504073959. NÚMERO DE REGISTRO: OABMA1134.
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DANIEL BLUME
SECRETÁRIO-GERAL
SÃO LUÍS, 10/03/2025
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO, GESTÃO E DESPESAS
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Frederico Coelho, nº 411, Centro, Tuntum/MA
CEP 65.763-000, site: tuntum.ma.gov.br
CNPJ 06.138.911/0001-66



TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 028/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
FL. 22
Rúbrica: [assinatura]

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TUNTUM E A EMPRESA NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA QUE TEM COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICAS ESPECIALIZADAS EM CONTROLE EXTERNO NO MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA.

O MUNICÍPIO DE TUNTUM/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.138.911/0001-66, com sede administrativa localizada na Rua Frederico Coelho, nº 411 – Centro – Tuntum/MA, CEP: 65.763-000, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, o Sr. **RHICARDDO HELIRVALL ALEXANDRO BAPTISTA COSTA**, inscrito no CPF sob o n.º 769.632.683-04, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.070.313/0001-30, com sede estabelecida na Rua Miquerinos, nº 01, Edifício Golden Tower, Sala 216, Jardim renascença, São Luis/MA CEP 65.075-038, neste ato representada pelo Sr. **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, portador do RG n.º 790672979 SSP/MA e inscrita no CPF sob o n.º 002.840.063-19, denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, de acordo com Parecer Jurídico prévio, conforme determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto alteração contratual do contrato 028/2021 firmado entre as partes, no dia 10/02/2021, para prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

2.1. O valor mensal firmado no contrato n.º 028/2021 é de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**, perfazendo o valor total anual de **RS 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO

3.1. Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 028/2021, por 12 (doze) meses, sendo de 10/02/2025 a 10/02/2026, em razão das necessidades da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas.



4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta dos seguintes recursos:

04.122.0002.2004.0000 – Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS

5.1. Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato Original.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

6.1. Este Termo Aditivo só terá validade e eficácia a partir da data da assinatura deste.

6.2. Compete à contratante providenciar, às suas expensas, a publicação deste Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e avençado, é lavrado o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Tuntum – Maranhão, 16 de janeiro de 2025.

Pelo **MUNICÍPIO**

RHCARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



EDMUNDO SOARES
DO NASCIMENTO
NETO:00284006319

Assinado de forma digital por
EDMUNDO SOARES DO
NASCIMENTO NETO:00284006319
Dados: 2025.01.16 14:48:13 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 40.070.313/0001-30

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

CPF Nº 002.840.063-19



São Luís-Ma., 16 de dezembro de 2020.

À

OAB-SEÇÃO MARANHÃO



Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de Abertura

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho
CPF 576.483.794-49
CRC-MA 7334/O-8

Edmundo Soares do Nascimento Neto
Edmundo Soares do Nascimento Neto
CPF 00.840.063-19
OAB-MA 14.136

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA
 FL. 15
 Rúbrica: 

BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA NIRE 1134 em 30/10/2020.

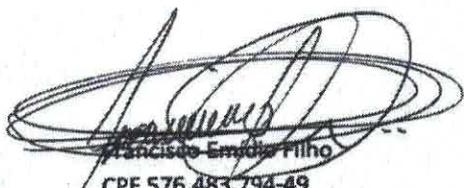
Na Rua Miquerinos, nº 01, Ed. Golden Power, Sala 216, Jardim Renascença.

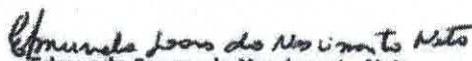
São Luís – MA.

CEP: 65.075-038.

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
DISPONIBILIDADES	R\$ 50.000,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
		PATRIMONIO LIQUIDO	
		CAPITAL SOCIAL	
		Capital Social Integralizado	R\$ 50.000,00
Total do Ativo	R\$ 50.000,00	Total do Passivo	R\$ 50.000,00

São Luís (MA), 30 de outubro de 2020.


 Francisco Emídio Filho
 CPF 576.483.794-49
 CRC-MA 7334/O-8


 Edmundo Soares do Nascimento Neto
 CPF 00.840.063-19
 OAB-MA 14.136

CERTIFICO, que o Balanço Patrimonial, foi registrado no Livro C-9, fl. 39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.070.313/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2020
NOME EMPRESARIAL NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R MIQUERINOS	NÚMERO 1	COMPLEMENTO EDIF GOLDEN TOWER SALA 216
CEP 65.075-038	BAIRRO/DISTRITO JARDIM RENASCENCA	MUNICÍPIO SAO LUIS
UF MA	ENDEREÇO ELETRÔNICO BRIOCONSULTORIAGESTAO@GMAIL.COM	
TELEFONE (98) 8186-2374		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/12/2020** às **11:52:48** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
FL. 27
Rúbrica:
1**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO****CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE MA**

Certidão n.º: MA/2020/90004349
Nome: FRANCISCO EMÍDIO FILHO CPF: 576.483.794-49
CRC/UF n.º MA-007334/O Categoria: CONTADOR
Validade: 16.03.2021
Finalidade: BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL
Livro: 1
Nº 1 / Exercício: 2020

Confirme a existência deste documento na página <http://201.33.23.178/spwMA/principal.htm>, mediante número de controle a seguir:

CPF : 576.483.794-49 Controle : 4324.4951.5265.5579

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: EDMUNDO S NASCIMENTO NT
AGÊNCIA: 2954-8 CONTA: 15686-8

FAVORECIDO

AGÊNCIA: 20-5 CONTA: 3532-7
CLIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BR
VALOR: 103,16
DATA: 16/12/2020





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2473072

Documento inicial - pags. 1-5



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 18/12/2020, às 10:53. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **2473-0729-B2**.





NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038

São Luís - MA

BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E 2022.

Em Real R\$

<u>ATIVO</u>	<u>2023</u>	<u>2022</u>
ATIVO CIRCULANTE	526.883,00	384.451,00
Caixa e Equivalente de Caixa	192.718,00	108.161,00
Contas a Receber	334.165,00	276.290,00
Impostos e Contribuições a Recuperar	0,00	0,00
Outros Créditos	0,00	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	-	0,00
TOTAL DO ATIVO	526.883,00	384.451,00
PASSIVO	2023	2022
PASSIVO CIRCULANTE	339.165,00	282.003,00
Fornecedores	16.980,00	14.150,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Obrigações Fiscais	303.868,57	251.201,70
Obrigações Trabalhistas e Sociais	18.316,43	16.651,30
Outras Obrigações	-	-
Dividendos, Participações e Juros s/Capital Próprio	-	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
Exigível a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-
Outras Obrigações com Terceiros	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO	187.718,00	102.448,00
Capital Social Integralizado	50.000,00	50.000,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Reserva para Aumento de Capital	0,00	0,00
Lucros Acumulados	137.718,00	52.448,00
TOTAL DO PASSIVO	526.883,00	384.451,00

São Luís - MA., 31 de dezembro de 2023.

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e responsabilizamos por todas elas. Em cumprimento ao que determina o parágrafo 2º do artigo 1.184 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, assinamos o presente termo de responsabilidade relativo a fidelidade e a realidade dos saldos das contas aqui lavradas, consoante as exigências do art. 1.188 do mesmo Código. Os registros do Exercício foram realizados com amparo em documentação competente, repassada ao profissional encarregado da escrita contábil, este na qualidade de proposto do sócio da empresa, assim como, os inventários físicos dos elementos patrimoniais e as pertinentes avaliações, estes efetuados sob direta responsabilidade do empresário signatário deste termo.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 08/07/2024 09:09:17-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EMÍDIO FILHO
Data: 08/07/2024 07:57:17-0300
Verifique em <https://validar.ri.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB-MA 14.136
CPF 002.840.063-19

Francisco Emidio Filho
Contador
CRC-MA 007334/O-8

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.



NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.

Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038

São Luís - MA.

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DEZEMBRO DE 2022 E 2023.**

	Nota	2023	2022
RECEITA OPERACIONAL BRUTA			
Receita da Venda de Serviços		3.020.470,00	2.482.020,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			
Impostos Incidentes s/Receita Bruta		(480.723,40)	(316.880,80)
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		2.539.746,60	2.165.139,20
(-) CUSTOS NA VENDA DE SERVIÇOS		(392.661,10)	(287.480,00)
(=) LUCRO BRUTO		2.147.085,50	1.877.659,20
(-) DESPESAS OPERACIONAIS			
Gerais e Administrativas		(181.228,20)	(172.980,00)
Outras Despesas Operacionais		(60.409,40)	(20.640,00)
		(241.637,60)	(193.620,00)
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DOS EFEITOS FINANCEIROS		1.905.447,90	1.684.039,20
(+/-) ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS			
(+) Receitas Financeiras		-	-
(-) Despesas Financeiras		(20.177,90)	(5.371,20)
LUCRO ANTES DO IRPJ E CSLL		1.885.270,00	1.678.668,00
Provisão para o IR e CSLL			
Imposto de Renda		-	-
Contribuição Social sobre o Lucro		-	-
(=) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		1.885.270,00	1.678.668,00

Reconhecemos a exatidão do presente DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, apresentando um lucro líquido de R\$ 1.885.270,00 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta reais).

Sob as penas da Lei, declaramos que as informações aqui contidas nesta Demonstração de Resultado do Exercício são verdadeiras e no responsabilizamos por todas elas;

São Luís-Ma., 31 de dezembro de 2023



Documento assinado digitalmente

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Data: 08/07/2024 09:07:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto

OAB-MA 14.136

CPF 002.840.063-19



Documento assinado digitalmente

FRANCISCO EMÍDIO FILHO

Data: 08/07/2024 07:54:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Emidio Filho

CRC-MA 007334/O-8

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.



NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 40.070.313/0001-30
OAB-MA nº 1134 EM 30/10/2020.
Rua Miquerinos, nº 1, Ed. Golden Tower, Sala 216, CEP: 65074-038
São Luís - MA



DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Descrição das Mutações	Capital Integralizado	Reservas de Capital	Reserva de Lucros	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31.12.2022.	50.000,00	-	-	52.448,00	102.448,00
AUMENTO DE CAPITAL	-	-	-	-	-
Com Lucros e Reservas	-	-	-	-	-
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-	-	-	1.885.270,00	1.885.270,00
TRANSFERENCIA PARA RESERVAS	-	-	-	-	-
Reservas de Lucros a Realizar	-	-	-	-	-
Dividendos	-	-	-	(1.800.000,00)	(1.800.000,00)
8) Saldos em 31.12.2023.	50.000,00	-	-	137.718,00	187.718,00

São Luís-Ma., 31 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
Data: 08/07/2024 09:02:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB-MA 14.136
CPF 002.840.063-19

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EMÍDIO FILHO
Data: 08/07/2024 07:49:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Emidio Filho
Contador
CRC-MA 7334

Certifico que o Presente Balanço Patrimonial Ano 2023 E 2022 registrado na OAB/MA nº1134, conforme prevê o Art.9º do Provimento nº170/2016 do EOAB, desde: 11/07/2024.



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 14136

NOME
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

FILIAÇÃO
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO
ELIANE REIS COELHO NASCIMENTO

NATURALIDADE
CODÓ-MA

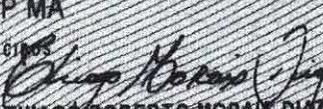
DATA DE NASCIMENTO
24/02/1983

RG
790672979 - SSP MA

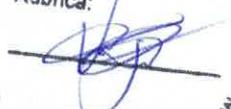
CPF
002.840.063-19

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
02 27/06/2019


THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
PRESIDENTE

Digitalizada com CamScanner

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA
FL. 74
Rúbrica: 

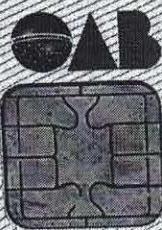
TEM FÊ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12424568

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Edson de Jesus da Silva

OBSERVAÇÕES
ART. 30, INC. I, L. 8906/94



Digitalizada com CamScanner





São Luís-Ma., 08 de julho de 2024.

À

OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de 2023

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho
CPF 576.483.794-49
CRC-MA 7334/O-8

Edmundo Soares do Nascimento Neto
CPF 002.840.063-19
OAB-MA 14.136





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8250068

Balço patrimonial averbado/certificado - pags. 1-6



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 11/07/2024, às 16:58. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/07/2024, às 17:09. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8250-0688-28**.

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
FL. 26
Rúbrica:

TRIBUNAL

de CONTAS DO MARANHÃO

e o Controle Externo

Legislação Consolidada e Jurisprudência

Constituição Federal
Constituição Estadual
Estatuto do Servidor Público do Estado do MA
Leis Orgânicas do TCU e TCE-MA
Lei de Responsabilidade Fiscal
Leis das Licitações e do Pregão
Lei de Improbidade Administrativa
Código de Licitação e Contrato do Estado do MA e Regulamento
Regimentos Internos do TCU e TCE-MA
Resoluções e Instruções Normativas do TCE-MA
Decisões Normativas e Portarias do TCE-MA
Normas Correlatas de Controle Externo
Decreto Estadual nº 28.790/2012
Decreto Estadual nº 28.905/2013

Incluídas:

Sumulas do STF, TCU
e Consultas do TCE-MA

Daniel Domingues de Sousa Filho
Janelson Moucherek Soares do Nascimento
Edmundo Soares do Nascimento Neto

Prefácio:
JOSE DOS SANTOS
CARVALHO FILHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO E O CONTROLE EXTERNO

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA E JURISPRUDÊNCIA

Idealização e Organização:
Daniel Domingues de Sousa Filho

Colaboração:
Janelson Moucherek Soares do Nascimento
Edmundo Soares do Nascimento Neto

Bibliotecária:
Aline Carvalho do Nascimento
CRB - 321 .

Pesquisa:
Daniel Domingues de Sousa Filho

Diagramação:
Kerly Ferreira (ENCARTE)

Capa e Projeto Gráfico:
Leonilton Batista (ENCARTE)

Impressão:
Gráfica Minerva Ltda.

Vendas:
Contato: (98) 8194-1001 / 8284-1001 / 8186-2374 / 8112-1774
danieldomingues.adv@gmail.com

Sousa Filho, Daniel Domingues de

Tribunal de Contas do Maranhão e o Controle Externo: Legislação Consolidada / Daniel Domingues de Sousa Filho, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, Edmundo Soares do Nascimento Neto. - São Luís: Instituto IMDAM, 2014.

1362 p.

Contém: Súmulas do STF e TCU. Consultas e Pareceres/MPC do TCE-MA.

1. Tribunal de Contas-Maranhão 2. Tribunal de Contas da União (TCU) - Maranhão - Leis Orgânicas. 3. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE) - Legislação. I. Nascimento, Janelson Moucherek Soares do II. Nascimento Neto, Edmundo Soares do III. Título.

CDD 347.8121

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, mecânico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa dos organizadores. A violação dos direitos autorais (Lei n° 9610/1998) é crime estabelecido no artigo 184 do Código Penal.

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA
 FL. 29
 Rubrica: 

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12424568

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (ART. 3º INC. I E II, LEI Nº. 13.006/04)




ASSINATURA DO TITULAR


0334460035
 ART. 3º INC. I, L. 8906/94



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

CPF
 EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

RENDA
 EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO FILHO
 ELIANE REIS GELHO NASCIMENTO

REPUBLICA
 14736

ESTADO
 CODD/MA

DATA DE NASCIMENTO
 24/02/1983

NO
 780872979 - SSP/MA

CPF
 002.840.063-19

ESTADO DE ORIGEM DO TITULAR
 NÃO

DATA DE EXERCÍCIO
 02/27/00/2016

THIAGO LUIZ DE MOURA DUDA
 PRESIDENTE



PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA, URBANISMO

CERTIDÃO NEGATIVA

Nº: 0034074

Informações do Contribuinte

CÓDIGO 2039326	NOME DO CONTRIBUINTE NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	CPF / CNPJ 40.070.313/0001-30
ENDEREÇO ESTRADA DA MAIOBA	NÚMERO 4001	COMPLEMENTO 4001
NÚMERO CEP 65130000	MUNICÍPIO - UF PAÇO DO LUMIAR - MA	APTO / SALA NOME EDIFÍCIO

Informações do Requerente

Nº DE DOCUMENTO 00284006319	NOME DO REQUERENTE Edmundo Nascimento Neto	FINALIDADE REGULARIDADE FISCAL
OBSERVAÇÕES		

Data de Emissão: 11/03/2025 Hora de Emissão: 17:03:38

Validade: 09/06/2025

A prefeitura do Município de Paço do Lumiar - MA, por intermédio do departamento de arrecadação, CERTIFICA que o contribuinte acima qualificado, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL não constatando débitos referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa até a presente data, com validade da presente certidão em (90) dias, Conforme Código Tributário Municipal, fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar eventuais débitos que vierem a ser apurados, mesmo referente a período anterior a emissão da presente certidão.



NADA MAIS havendo, o referido e verdade do que dou fé.

A respectiva Certidão de Débitos poderá ser VALIDADA no site <http://www.prefeituramoderna.com.br>

Escolha o município- IPTU- Documentos Emitidos - Validação da Certidão

Já nas certidões de empresas:

A respectiva Certidão de Débitos poderá ser VALIDADA no site <http://www.prefeituramoderna.com.br>

Escolha o município- ISS - Suporte - Validação de Certidão.

Paço do Lumiar (MA), 11 de Março de 2025

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.070.313/0001-30
Razão Social: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: R MIQUERINOS 1 ED GOLDEN TOWER 216 / JARDIM RENASCENCA / SAO LUIS / MA / 65075-038

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/04/2025 a 13/05/2025

Certificação Número: 2025041410305548956801

Informação obtida em 22/04/2025 08:37:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Balanço de Abertura em 30 (trinta) de outubro de 2020 da Sociedade denominada “**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**” foi registrado no Livro C-9, de Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 39, conforme prevê o Art. 9º do Provimento nº 112/2006 do EOAB. O referido é verdade. Dada e passada aos 16 (dezesesseis) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Eliane Rodrigues Macedo Secretária das Comissões desta Seccional Maranhão, subscrevo, dato e assino a presente certidão que vai visada pela Secretária Geral desta Seccional.

**ANANDA
TERESA
FARIAS DE
SOUSA**

Assinado de forma digital por
ANANDA TERESA FARIAS DE SOUSA
Dados: 2020.12.17 13:53:26 -03'00'



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2471515

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 17/12/2020, às 16:16. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 2471-5151-74.





FORTE
E AO SEU LADO



CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Balanço de Encerramento em **31 de dezembro de 2022** do exercício da sociedade denominada: **“NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”**, foi registrado no Livro. C-17, Fl. 50, desde **11 de setembro de 2023**, conforme estabelecido no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006. Por ser expressão da verdade, lavro a presente que vai assinada por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão.

**GUSTAVO
MAMEDE
LOPES DE
SOUZA** Assinado de forma
digital por
GUSTAVO
MAMEDE LOPES
DE SOUZA
Dados: 2023.09.11
09:15:48 -03'00'

COMISSÃO DE SOCIEDADES

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, Nº01 - CEP 65076-908 - Calhau - São Luís, MA - Brasil

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#5896751

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/09/2023, às 09:21. **ANDRÉIA SILVA SANTOS**, em 11/09/2023, às 09:21. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **5896-751E-9C**.



CERTIDÃO

CERTIFICO, que o Balanço Patrimonial Ano **2023 E 2022** do exercício da sociedade denominada: **“NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”** registrada na data **11 de julho de 2024**, sob **Protocolo n.º 10.0000.2024.008552-2 (ID#8250068)**; atendendo ao estabelecido no conforme Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Regulamento Geral, pelo Provimento n.º170/2016. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, que vai assinada por **Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão**.

COMISSÃO DE SOCIEDADES

Central de Atendimento: (98) 2107-5454 / 2107-5429

E-mail: sociedade@oabma.org.br

WhatsApp: 98 99161-1092

Endereço Sede OAB

Proc. 10.0000.2024.008552-2 - ID#8250180 - Página 1 de 1.





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8250180

Certidão de balanço patrimonial - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE RODRIGUES MACEDO**, em 11/07/2024, às 17:03. **GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA**, em 11/07/2024, às 17:08. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8250-1804-C4**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Data emissão: 04/04/2025

Nº da certidão: 12501280563

Data de validade: 04/06/2025

Código de Validação: 582f885c4a

NOME: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.070.313/0001-30

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1o GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de ações de pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial distribuída(s) que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

A Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial contempla ações de Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial e Insolvência Civil.

Observações:

- a) Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- b) A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- c) Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Maranhão - www.tjma.jus.br - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;
- e) Fonte da pesquisa: sistema PJE (1o grau);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Data emissão: 04/04/2025

Nº da certidão: 12501280563

Data de validade: 04/06/2025

Código de Validação: 582f885c4a

NOME: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.070.313/0001-30

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1o GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de ações de pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial distribuída(s) que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

A Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial contempla ações de Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial e Insolvência Civil.

Observações:

- Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Maranhão - www.tjma.jus.br - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;
- Fonte da pesquisa: sistema PJE (1o grau);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.070.313/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:41:49 do dia 19/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/06/2025.

Código de controle da certidão: **CAC3.5932.D65E.2940**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 020363/25

Data da Certidão: 06/03/2025 16:04:02

CPF/CNPJ CONSULTADO: 40070313000130

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 04/06/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 07/03/2025 14:14:28



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 053883/25

Data da Certidão: 06/03/2025 16:03:40

CPF/CNPJ 40070313000130 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 04/06/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 07/03/2025 14:17:33



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA
CNPJ : 06.376.974/0001-50

Rua Dr. Jose Falcão, N° 150, Centro, CEP 65.755-000, Josélandia - MA



INEXIGIBILIDADE N° 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120101/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS **N° IN01.001/2024**

TERMO DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DE JOSELÂNDIA /MA E A EMPRESA NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ n° 40.070.313/0001-30.

Aos 19 (dezenove) dias do mes de janeiro do ano de 2024, o Município de JOSELÂNDIA/MA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA, CNPJ n.º 06.376.974/0001-50, com sede na Praça do Mercado, s/n, Centro, CEP 65.755-000, Josélandia – MA, através da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, neste ato representado pelo Secretário Municipal o Senhor RODRIGO DA SILVA SANTOS, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE e pelo o outro lado a empresa: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 40.070.313/0001-30, com sede na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala 216, bairro Jardim Renascença, na cidade de São Luís, estado Maranhão, neste ato representado pelo Sr. EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO, brasileiro, Advogado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o nº 002.840.063-19, portador do registro no Conselho Seccional do Maranhão, sob o nº 14.136, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, tendo em vista o que consta no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120101/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL:

1.1. O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação tem como objeto é a Contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades da Administração Municipal, compreendendo o auxílio na elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, atos normativos e vetos a proposições do legislativo; acompanhamento administrativo de processos externos formulando requerimento, petições, defesas recursos e participando de atos, no que couber, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral do Estado e Controladoria-Geral da União; acompanhamento jurídico de processos administrativos internos, quanto a correta elaboração, emitindo pareceres quanto a recursos interpostos; orientação jurídica aos diversos setores da administração; Procuradorias, nas consultas, diligências e celebrações de Ajuste; orientar as atividades de todos os setores e diretorias deste município, fornecendo subsídios para realização das atividades rotineiras, emitindo pareceres escritos ou consultas, mediante provocação dos Órgãos da Administração; orientar os agentes públicos nos atos de gestão e decisões administrativas, atendendo as especificações e disposições do Termo de Referência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA
CNPJ : 06.376.974/0001-50
Rua Dr. Jose Falcão, N° 150, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia - MA

1.2. O presente contrato decorre da proposta, apresentada pela CONTRATADA, para o **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2024**, atendendo ao Termo de Referência, expedido pela CONTRATANTE, os quais fazem parte integrante do presente contrato para todos os efeitos legais. Aplicam-se a este contrato administrativo, todas as disposições contidas na Lei Federal N°. 14.133/2021, suas alterações, utilizando-se este ordenamento para dirimir casos omissos.

1.3. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, e compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

2.1. Este Termo de Contrato vincula-se ao Termo de Referência e à proposta da Contratada, independentemente de transcrição, obrigando a CONTRATADA à execução do objeto, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS, PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. O presente contrato tem sua vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Artigo 107 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

3.2. Pelo fornecimento do objeto ora contratados a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor abaixo especificado em parcelas de acordo com o fornecimento e em conformidade com a apresentação da Nota Fiscal dos Serviços executados, devidamente atestados e autenticados pelo setor competente.

3.3. O valor do presente contrato, perfaz o montante global de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), conforme planilha abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT MESES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	A presente licitação tem por objetivo a contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades da Administração Municipal, de acordo com os serviços especificados neste Termo de Referência	SER	12	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00

3.4. A CONTRATADA apresentará Nota Fiscal relativa aos serviços executados, acompanhado da fatura e posteriormente do recibo.

3.5. O pagamento será efetuado de acordo com a disponibilidade financeira do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA
CNPJ : 06.376.974/0001-50
Rua Dr. Jose Falcão, N° 150, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia - MA

3.6. No corpo da Nota Fiscal devem estar mencionados à descrição dos serviços e demais informações julgadas pertinentes, sendo desejável que o número do CNPJ constante da Nota Fiscal, seja o mesmo constante de sua documentação apresentada na inexigibilidade de licitação.

3.7. O valor a ser pago, será referente ao serviço executado.

3.8. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, após a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

3.9. O pagamento somente será efetuado após o adimplemento das obrigações contratuais pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

4.1. As despesas decorrentes do presente processo deverão correr por conta das seguintes dotações orçamentárias, para o **Exercício de 2024**:

04 122 0004 2005 – Manut. e Func. da Sec Administração e Finanças
3 3 90 39 - Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO:

5.1. Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do contratado.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO E DA ACEITAÇÃO:

6.1. A CONTRATANTE fiscalizará à execução do objeto contratados, nos termos do Art.140 da Lei 14.133/21, através de servidor indicado pela Prefeitura Municipal JOSELÂNDIA/MA.

6.2. A CONTRATADA, quando requisitada, prestará informações e esclarecimentos que demonstrem o efetivo cumprimento do compromisso avençado.

6.3. Serão aceitos somente o descrito e solicitado no Termo de Referência que correspondam à fiel execução do Contrato.

6.4. Independentemente de os produtos terem sido, a priori, aceitos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA se obriga a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, os produtos com vícios, defeitos ou incorreções de execução.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO:

7.1. O recebimento do objeto será nos moldes do Art.140 da Lei 14.133/21.

PARÁGRAFO ÚNICO: O objeto deste contrato, deverá ser executado em conformidade com os prazos e demais condições estabelecidas no Projeto Básico.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA
CNPJ : 06.376.974/0001-50

Rua Dr. Jose Falcão, Nº 150, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia - MA



8.1. São obrigações da CONTRATADA, de outras previstas ou decorrentes deste contrato:

- a) Fornecer o objeto no endereço fornecido pela Prefeitura Municipal de JOSELÂNDIA/MA, observando rigorosamente as especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência;
- b) Assinar contrato, no prazo estipulado e contado da convocação;
- c) Cumprir fielmente o Contrato, e, que os objetos avançados sejam realizados de forma que atenda os interesses da Administração;
- d) Executar o contratado, assumindo inteira responsabilidade pela execução deles;
- e) Manter em seu quadro, profissionais comprovadamente capacitados e que integram a relação da equipe técnica, de modo a assegurar a boa qualidade dos produtos a serem fornecidos;
- f) Acatar e atender as reclamações quanto às especificações e qualidade dos produtos fornecidos, sanando eventuais deficiências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, o que não atenda às especificações do contrato e cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;
- g) Assumir os ônus decorrentes de deslocamento e estadias do pessoal utilizado para a execução do objeto do contrato;
- h) Providenciar para que os produtos sejam fornecidos de maneira adequada e em consonância com as normas de segurança estabelecidas em legislação própria;
- i) Responsabilizarem-se por todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os produtos fornecidos, e demais custos inerentes à execução do objeto; e, ainda, apresentar os documentos fiscais dos produtos em conformidade com a legislação vigente;
- j) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na vigência do contrato, objeto do presente instrumento até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, observado o art. 125 da Lei nº 14.133/2021;
- k) Fornecer os produtos através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltos que venham a cometer no desempenho de suas funções, podendo a Prefeitura Municipal de JOSELÂNDIA/MA solicitar a substituição daquele cujo serviço seja julgado inconvenientes;
- l) Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa execução do objeto;
- m) Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção do contrato, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, permitindo o livre acesso dos que dela forem incumbidos a quaisquer dependências e locais de trabalho fornecendo-lhes relatórios e quaisquer informações e documentos que pelos mesmos lhe vierem a ser solicitados, bem como a atender as exigências que forem feitas;
- n) Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos, oriundos de atos praticados por seus advogados, empregados ou prepostos, durante a execução



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA
CNPJ : 06.376.974/0001-50

Rua Dr. Jose Falcão, N° 150, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia - MA

do Contrato;

- o) Emitir, quando solicitado pela CONTRATANTE, relatório de todo o objeto do Contrato, contendo todas as informações relacionadas ao escopo do objeto executado e o estágio em que se encontram todos os processos administrativos e judiciais sob seu patrocínio, assim como o número exato deles que se encontram em curso e o quantitativo de processos arquivados no mês, os quais deverão ser atestados pelo fiscal e gestor do Contrato para fins de cobrança;
 - p) Responder perante a Prefeitura Municipal de JOSELÂNDIA/MA, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do Contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;
 - q) Responder perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do CONTRATO, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do CONTRATO;
 - r) Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre o objeto contratado inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho etc, ficando excluída qualquer solidariedade da Prefeitura Municipal de JOSELÂNDIA/MA por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a Prefeitura Municipal de JOSELÂNDIA/MA;
 - s) Responder, com relação aos seus empregados ou prepostos, pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, social ou previdenciária, neste particular;
 - t) Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;
 - u) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
 - v) Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da contratação;
 - w) Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;
 - x) Manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de licitação;
-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA
CNPJ : 06.376.974/0001-50
Rua Dr. Jose Falcão, N° 150, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia - MA

- y) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigido no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

9.1. Além de outras previstas ou decorrentes deste Contrato:

- a) Responsabilizar-se pela lavratura do respectivo contrato e emissão da ordem de fornecimento, com base nas disposições da Lei 14.133/2021 e suas alterações;
- b) Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação;
- c) Efetuar o pagamento dos Documentos de Cobrança, no prazo acertado nas condições de pagamento, desde que eles sejam apresentados na conformidade nas normas contratuais e observem as exigências da legislação aplicável;
- d) Permitir o livre acesso dos empregados, encarregados e/ou prepostos da CONTRATADA para a execução do contrato;
- e) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados, encarregados e/ou prepostos da CONTRATADA, desde que inerentes ao objeto do Contrato;
- f) Acompanhar a execução do objeto contratado, bem como atestar nas notas fiscais/fatura a efetiva prestação do objeto contratado e o seu aceite;
- g) Aplicar as sanções regulamentares e contratuais, se necessário;
- h) Comunicar à Contratada as eventuais irregularidades observadas na execução do objeto para adoção das providências saneadoras;
- i) Acompanhar a execução do objeto, por meio de fiscalização, a quem caberá, também, todos os contatos junto à Contratada;
- j) Pela inexecução parcial ou total do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penalidades de constantes do art. 155, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.
- k) A multa contratual fica estabelecida em 10% (dez por cento) do valor total do contrato;
- l) O atraso na execução do objeto implicará em multa diária de 0,5% (meio por cento) dos produtos não fornecidos na data aprazada, incidindo igual multa no caso da execução do objeto divergentes das especificações;
- m) No segundo atraso na execução do objeto, a CONTRATANTE poderá além da multa aplicar cumulativamente a advertência e a partir do terceiro, fica facultada a aplicação da cumulada da suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração.
- n) O valor das multas será descontado diretamente de quaisquer créditos porventura existentes em favor da CONTRATADA, junto quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA
CNPJ : 06.376.974/0001-50

Rua Dr. Jose Falcão, N° 150, Centro, CEP 65.755-000, Josélandia - MA



Pública Municipal, a critério do CONTRATANTE.

- o) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada.
- p) Fazer cumprir os termos da Lei 14.133/2021, no que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato.
- q) Modificar o contrato unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONTRATADA.
- r) Rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados na Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS DE RESCISÃO:

10.1. Constituem motivos para rescisão do contrato as hipóteses previstas na Lei 14.133/2021.

10.2. O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente ou por acordo entre as partes nas formas e condições definidas na Lei 14.133/2021.

10.3. Para a rescisão unilateral a CONTRATANTE deve proceder à notificação à CONTRATADA, por escrito, com a antecedência de 30 (trinta) dias, sem que lhe caiba qualquer ônus, dispensado este prazo quando o motivo da rescisão for imputável à CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

11.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro ou mora na execução, garantida a prévia defesa, ficará a DETENTORA sujeita às sanções previstas na Lei 14.133/2021;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

12.1. Os valores devidos à CONTRATADA serão pagos por meio de transferência bancária em moeda corrente do país, considerando o efetivo pagamento a data da ordem de pagamento efetuada ao estabelecimento bancário pela CONTRATANTE, no caso de vir a ser adotado o pagamento por ordembancária ou o crédito em conta corrente.

12.2. A CONTRATANTE designará um servidor qualificado, para exercer a fiscalização deste Contrato, obrigando-se a CONTRATADA a acolher e cumprir de imediato as recomendações determinadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

13.1. O presente Contrato tem a natureza de contrato administrativo na forma da Lei 14.133/2021, regulando-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

13.2. Os casos omissões serão dirimidos por acordo entre as partes, respeitados as normas e princípios da legislação aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA
CNPJ : 06.376.974/0001-50

Rua Dr. Jose Falcão, N° 150, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia - MA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:

14.1. Fica eleito o Foro da Comarca de JOSELÂNDIA/MA, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para adoção de quaisquer medidas judiciais, pertinente ao presente contrato.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

JOSELÂNDIA (MA), 19 de janeiro de 2024

RODRIGO DA SILVA SANTOS:03166667342 Assinado de forma digital por **RODRIGO DA SILVA SANTOS:03166667342**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA – MA
RODRIGO DA SILVA SANTOS
Secretario Mun. de Administração
CONTRATANTE

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO:00284006319 Assinado de forma digital por **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO:00284006319**
Dados: 2024.01.19 15:27:15 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 40.070.313/0001-30
REPRESENTANTE: **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**
CPF nº 002.840.063-19
CONTRATADA

Testemunhas:

CPF nº

CPF nº

ATO CONSTITUTIVO

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, sob o nº 14.136, portador do CPF nº 002.840.063-19, residente e domiciliado na Rua Farol, s/n, Apto. 204, Edifício Dellamere, Ponta do Farol, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65077-450, Telefone (98) 99213-2374, resolve, nesta oportunidade e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade unipessoal de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), pelo Regulamento Geral (RGOAB), pelo Provimento nº 170/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelas cláusulas seguintes:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social "**NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**".

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Power, Sala 216, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, CEP nº 65075-038.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50 (cinquenta) quotas, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum) cada uma.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o titular ou o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, enquanto esta estiver vigente.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados ao titular a cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os eventuais lucros serão distribuídos ao titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelo titular.



DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: O titular **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO** declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade, simples ou unipessoal, inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Fica eleito o foro de São Luís/MA para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento.

Firma este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Luís-Ma., 20 de outubro de 2020.


Edmundo Soares do Nascimento Neto

Testemunhas:


Francisco Ernido Filho
RG: 7334/O-8 CRC-MA
CPF: 576.483.794

2. 
William Pinto Coelho
RG: 0391381320109 SSP/MA
CPF: 051.362.803-79



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E INFRAESTRUTURA - SEMAFI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E INFRAESTRUTURA
CONTRATO N° 01/2023.
INEXIGIBILIDADE N° 001/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 723/2022.

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE SÍ CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SÓTER - MA, E A EMPRESA NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E INFRAESTRUTURA do Município de São João do Sóter, Estado do Maranhão devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (C.N.P.J) DO Ministério da Fazenda sob nº 01.612.628/0001-00, com sede à Av. Esperança, nº S/N - Centro, em São João do Sóter, Maranhão neste ato representada pela Secretário o Sr. Francisco Henrique Junior, residente e domiciliado nesta cidade, doravante, neste ato denominado **CONTRATANTE** e pelo o outro lado a empresa: **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 40.070.313/0001-30, com sede na Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala 216, bairro Jardim Renascença, na cidade de São Luís, estado Maranhão, neste ato representado pelo Sr. **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, Advogado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o nº 002.840.063-19, portador do registro no Conselho Seccional do Maranhão, sob o nº 14.136, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Proc. Adm. nº 723/2022 e em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2023**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL:

1.1. O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação tem como objeto é a Contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades da Administração Municipal, compreendendo o auxílio na elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, atos normativos e vetos a proposições do legislativo; acompanhamento administrativo de processos externos formulando requerimento, petições, defesas recursos e participando de atos, no que couber, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral do Estado e Controladoria-Geral da União; acompanhamento jurídico de processos administrativos internos, quanto a correta elaboração, emitindo pareceres quanto a recursos interpostos; orientação jurídica aos diversos setores da administração; Procuradorias, nas consultas, diligências e celebrações de Ajuste; orientar as atividades de todos os setores e diretorias deste município, fornecendo subsídios para realização das atividades rotineiras, emitindo pareceres escritos ou consultas, mediante provocação dos Órgãos da Administração; orientar os agentes públicos nos atos de gestão e decisões administrativas, atendendo as especificações e disposições do Termo de Referência.

1.2. O presente contrato decorre da proposta, apresentada pela CONTRATADA, para o **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 01/2023**, atendendo ao Termo de Referência, expedido pela CONTRATANTE, os quais fazem parte integrante do presente contrato para todos os efeitos legais. Aplicam-se a este contrato administrativo, todas as disposições contidas na Lei Federal Nº. 14.133/2021, suas alterações, utilizando-se este ordenamento para dirimir casos omissos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E INFRAESTRUTURA – SEMAFI



1.3. A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, e compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

2.1. Este Termo de Contrato vincula-se ao Termo de Referência e à proposta da Contratada, independentemente de transcrição, obrigando a CONTRATADA à execução do objeto, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS, PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. O presente contrato tem sua vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Artigo 107 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

3.2. Pelo fornecimento do objeto ora contratados a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor abaixo especificado em parcelas de acordo com o fornecimento e em conformidade com a apresentação da Nota Fiscal dos Serviços executados, devidamente atestados e autenticados pelo setor competente.

3.3. O valor do presente contrato, perfaz o montante global de R\$ 353.860,00 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e sessenta reais), conforme planilha abaixo:

Item	Descrição do Objeto	Unid	QTD	Val. Unit.	Val. Total
1	Contratação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para suprir as necessidades da Administração Municipal, compreendendo 1. o auxílio na elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, atos normativos e vetos a proposições do legislativo; 2. acompanhamento administrativo de processos externos formulando requerimento, petições, defesas recursos e participando de atos, no que couber, perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral do Estado e Controladoria-Geral da União; 3. acompanhamento jurídico de processos administrativos internos, quanto a correta elaboração, emitindo pareceres quanto a recursos interpostos; 4. orientação jurídica aos diversos setores da administração; Procuradorias, nas consultas, diligências e celebrações de Ajuste; 5. orientar as atividades de todos os setores e diretorias deste município, fornecendo subsídios para realização das atividades rotineiras, emitindo pareceres escritos ou consultas, mediante provocação dos Órgãos da Administração; orientar OS	Mês	12	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00

3.4. A CONTRATADA apresentará Nota Fiscal relativa aos serviços executados, acompanhado da fatura e posteriormente do recibo.

3.5. O pagamento será efetuado de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

3.6. No corpo da Nota Fiscal devem estar mencionados à descrição dos serviços e demais informações julgadas pertinentes, sendo desejável que o número do CNPJ constante da Nota Fiscal, seja o mesmo constante de sua documentação apresentada na inexigibilidade de licitação.

3.7. O valor a ser pago, será referente ao serviço executado.

3.8. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, após a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

3.9. O pagamento somente será efetuado após o adimplemento das obrigações contratuais pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E INFRAESTRUTURA - SEMAFI



4.1. As despesas decorrentes do presente processo deverão correr por conta das seguintes dotações orçamentárias, para o Exercício de 2023:

0601 Sec.Mun.de Adm.,Fazenda e Infraestrutura
04 123 0007 2.005 Manut da Coord da Sec Munic de Adm Fazenda
3.3.90.35.00 Serviços de consultoria

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO:

5.1. Ocorrendo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Administração poderá restabelecer a relação pactuada, nos termos do art. 124, inciso II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do contratado.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO E DA ACEITAÇÃO:

6.1. A CONTRATANTE fiscalizará a execução do objeto contratados, nos termos do Art.140 da Lei 14.133/21, através de servidor indicado pela Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA.

6.2. A CONTRATADA, quando requisitada, prestará informações e esclarecimentos que demonstrem o efetivo cumprimento do compromisso avençado.

6.3. Serão aceitos somente o descrito e solicitado no Termo de Referência que correspondam à fiel execução do Contrato.

6.4. Independentemente de os produtos terem sido, a priori, aceitos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA se obriga a reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, os produtos com vícios, defeitos ou incorreções de execução.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO:

7.1. O recebimento do objeto será nos moldes do Art.140 da Lei 14.133/21.

PARÁGRAFO ÚNICO: O objeto deste contrato, deverá ser executado em conformidade com os prazos e demais condições estabelecidas no Projeto Básico.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

8.1. São obrigações da CONTRATADA, de outras previstas ou decorrentes deste contrato:

- a) Fornecer o objeto no endereço fornecido pela Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA, observando rigorosamente as especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência;
- b) Assinar contrato, no prazo estipulado e contado da convocação;
- c) Cumprir fielmente o Contrato, e, que os objetos avençados sejam realizados de forma que atenda os interesses da Administração;
- d) Executar o contratado, assumindo inteira responsabilidade pela execução deles;
- e) Manter em seu quadro, profissionais comprovadamente capacitados e que integram a relação da equipe técnica, de modo a assegurar a boa qualidade dos produtos a serem fornecidos;
- f) Acatar e atender as reclamações quanto às especificações e qualidade dos produtos fornecidos, sanando eventuais deficiências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E INFRAESTRUTURA – SEMAFI



suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, o que não atenda às especificações do contrato e cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

- g) Assumir os ônus decorrentes de deslocamento e estadias do pessoal utilizado para a execução do objeto do contrato;
- h) Providenciar para que os produtos sejam fornecidos de maneira adequada e em consonância com as normas de segurança estabelecidas em legislação própria;
- i) Responsabilizarem-se por todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os produtos fornecidos, e demais custos inerentes à execução do objeto; e, ainda, apresentar os documentos fiscais dos produtos em conformidade com a legislação vigente;
- j) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na vigência do contrato, objeto do presente instrumento até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, observado o art. 125 da Lei nº 14.133/2021;
- k) Fornecer os produtos através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltos que venham a cometer no desempenho de suas funções, podendo a Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA solicitar a substituição daquele cujo serviço seja julgado inconvenientes;
- l) Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa execução do objeto;
- m) Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção do contrato, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, permitindo o livre acesso dos que dela forem incumbidos a quaisquer dependências e locais de trabalho fornecendo-lhes relatórios e quaisquer informações e documentos que pelos mesmos lhe vierem a ser solicitados, bem como a atender as exigências que forem feitas;
- n) Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos, oriundos de atos praticados por seus advogados, empregados ou prepostos, durante a execução do Contrato;
- o) Emitir, quando solicitado pela CONTRATANTE, relatório de todo o objeto do Contrato, contendo todas as informações relacionadas ao escopo do objeto executado e o estágio em que se encontram todos os processos administrativos e judiciais sob seu patrocínio, assim como o número exato deles que se encontram em curso e o quantitativo de processos arquivados no mês, os quais deverão ser atestados pelo fiscal e gestor do Contrato para fins de cobrança;
- p) Responder perante a Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do Contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;
- q) Responder perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do CONTRATO, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do CONTRATO;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E INFRAESTRUTURA - SEMAFI



- r) Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre o objeto contratado inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho etc, ficando excluída qualquer solidariedade da Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA;
- s) Responder, com relação aos seus empregados ou prepostos, pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, social ou previdenciária, neste particular;
- t) Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;
- u) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- v) Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da contratação;
- w) Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;
- x) Manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexistência de licitação;
- y) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigido no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

9.1. Além de outras previstas ou decorrentes deste Contrato:

- a) Responsabilizar-se pela lavratura do respectivo contrato e emissão da ordem de fornecimento, com base nas disposições da Lei 14.133/2021 e suas alterações;
- b) Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação;
- c) Efetuar o pagamento dos Documentos de Cobrança, no prazo acertado nas condições de pagamento, desde que eles sejam apresentados na conformidade nas normas contratuais e observem as exigências da legislação aplicável;
- d) Permitir o livre acesso dos empregados, encarregados e/ou prepostos da CONTRATADA para a execução do contrato;
- e) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados, encarregados e/ou prepostos da CONTRATADA, desde que inerentes ao objeto do Contrato;
- f) Acompanhar a execução do objeto contratado, bem como atestar nas notas fiscais/fatura a efetiva prestação do objeto contratado e o seu aceite;
- g) Aplicar as sanções regulamentares e contratuais, se necessário;

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E INFRAESTRUTURA - SEMAFI



- h) Comunicar à Contratada as eventuais irregularidades observadas na execução do objeto para adoção das providências saneadoras;
- i) Acompanhar a execução do objeto, por meio de fiscalização, a quem caberá, também, todos os contatos junto à Contratada;
- j) Pela inexecução parcial ou total do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penalidades de constantes do art. 155, da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.
- k) A multa contratual fica estabelecida em 10% (dez por cento) do valor total do contrato;
- l) O atraso na execução do objeto implicará em multa diária de 0,5% (meio por cento) dos produtos não fornecidos na data aprazada, incidindo igual multa no caso da execução do objeto divergentes das especificações;
- m) No segundo atraso na execução do objeto, a CONTRATANTE poderá além da multa aplicar cumulativamente a advertência e a partir do terceiro, fica facultada a aplicação da cumulada da suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração.
- n) O valor das multas será descontado diretamente de quaisquer créditos porventura existentes em favor da CONTRATADA, junto quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, a critério do CONTRATANTE.
- o) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada.
- p) Fazer cumprir os termos da Lei 14.133/2021, no que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato.
- q) Modificar o contrato unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONTRATADA.
- r) Rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados na Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS DE RESCISÃO:

10.1. Constituem motivos para rescisão do contrato as hipóteses previstas na Lei 14.133/2021.

10.2. O presente Contrato poderá ser rescindido unilateralmente ou por acordo entre as partes nas formas e condições definidas na Lei 14.133/2021.

10.3. Para a rescisão unilateral a CONTRATANTE deve proceder à notificação à CONTRATADA, por escrito, com a antecedência de 30 (trinta) dias, sem que lhe caiba qualquer ônus, dispensado este prazo quando o motivo da rescisão for imputável à CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

11.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro ou mora na execução, garantida a prévia defesa, ficará a DETENTORA sujeita às sanções previstas na Lei 14.133/2021;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

12.1. Os valores devidos à CONTRATADA serão pagos por meio de transferência bancária em moeda corrente do país, considerando o efetivo pagamento a data da ordem de pagamento efetuada ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDA E INFRAESTRUTURA – SEMAFI



estabelecimento bancário pela CONTRATANTE, no caso de vir a ser adotado o pagamento por ordem bancária ou o crédito em conta corrente.

12.2. A CONTRATANTE designará um servidor qualificado, para exercer a fiscalização deste Contrato, obrigando-se a CONTRATADA a acolher e cumprir de imediato as recomendações determinadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

13.1. O presente Contrato tem a natureza de contrato administrativo na forma da Lei 14.133/2021, regulando-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

13.2. Os casos omissões serão dirimidos por acordo entre as partes, respeitados as normas e princípios da legislação aplicável.

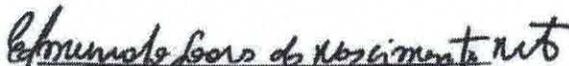
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:

14.1. Fica eleito o Foro da Comarca de São João do Sóter/MA, com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para adoção de quaisquer medidas judiciais, pertinente ao presente contrato.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

São João do Sóter (MA), 20 de março de 2023.


Prefeitura de São João do Sóter - MA
FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FAZENDA E INFRAESTRUTURA – SEMAFI
CONTRATANTE


NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO
CPF nº 002.840.063-19
CONTRATADA

Testemunhas: **MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS**

Nome: _____ CPF nº _____

Nome: _____ CPF nº _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 40.070.313/0001-30
Certidão nº: 13350659/2025
Expedição: 06/03/2025, às 17:28:51
Validade: 02/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **40.070.313/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.070.313/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO EST DA MAIOBA	NÚMERO 4001	COMPLEMENTO *****
------------------------------------	-----------------------	----------------------

CEP 65.130-000	BAIRRO/DISTRITO MAIOBA	MUNICÍPIO PACO DO LUMIAR	UF MA
--------------------------	----------------------------------	------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FCOEMIDIO4.0@GMAIL.COM	TELEFONE (98) 9206-2719
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/03/2025** às **14:43:20** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consulente: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Consulente. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Questionamentos diversos sobre licitações. Exame de mérito. Conhecimento. Legitimidade. Prejulgamento da tese e não fato ou caso concreto. Resposta. Notificação ao consulente para que tome ciência desta decisão. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado sobre a contratação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto, onde recentemente foi aprovada a Lei nº 14.039/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1964/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

1. Considerando o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultorias jurídicas são singulares pela própria natureza?

Como bem ressaltou pelo consulente, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como status do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: “Advogado. Contratação. Administração Pública. Inexigibilidade de Licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Perfilhando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização, como se vê dos trechos a seguir, retirados das razões para a derrubada do Veto:

Além disso, a Lei nº 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...]. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre

as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional exercerá sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. Explica-se.

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imanente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Improbidade Administrativa. Contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação. Art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Art. 178 do Código Civil (CC) de 2016. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Requisitos da inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Inviabilidade Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Gabinete da 1ª Relatoria de Competição. Notória especialização. Discricionariedade do administrador na escolha do melhor profissional, desde que presente o interesse público e inócua o desvio de poder, afilhadismo ou compadrio. Recurso Especial Provido. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei nº 8.492/1992, art. 295, inciso V, do CPC e art. 178, § 9º, inciso V, b, do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidedignos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013).

O mesmo raciocínio foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato ímprobo, *ipsis litteris*:

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região apontou com propriedades: “se há dois, ou

mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ”.

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como “comum” ou “corriqueiro”, ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO PL-TCE Nº 338/2020):

a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;

b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:

1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

1.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituída pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/1993 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/2021 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;

2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou Procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

“Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.” (Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 45).

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

“Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’ (RE no 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que ‘quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, incisos VI, IX e X, da Constituição Federal’ (Ag.Rg no Recurso Extraordinário nº 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE nº 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016.”

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;

em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que nego provimento por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - Distrito Federal 0010491-84.2017.1.00.0000, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 12/11/2019, Primeira Turma, data de publicação: Dje-022 05-02-2020).

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, *a priori*, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações;

5. Quais os critérios objetivos que a Administração Pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art.3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira – STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.074 - SC4, Relator: Ministro Roberto Barroso, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de láureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia;

6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

Ementa: Denúncia. Prefeitura Municipal. Contratação direta de serviços advocatícios. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. Notória especialização. Razão de escolha do executante. Justificativa do preço. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em

uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476, Relator: Cons. Wanderley Ávila, data de julgamento: 02/05/2019, data de publicação: 21/05/2019).

EMENTA - Procedimento de inexigibilidade de licitação prestação de serviços assessoria pedagógica justificativa de preço ausência de documento termo de referência ou projeto básico regularidade com ressalva Recomendação contrato administrativo formalização regularidade. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva ao procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e ensina a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. **ACÓRDÃO**: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmando entre o Município de Terenos e a Empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE/MS – Inexigibilidade / Dispensa e Contrato Administrativo: 54932017 MS 1799091, Relator: Flávio Kayatt, data de publicação: Diário Oficial do TCE/MS nº 2221, de 30/09/2019).

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE/MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, amparado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

“1 – contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13;”

“2 – contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nº 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11”.

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

"Honorários Advocatórios – Contrato com a cláusula "Quota Litis"- Cobrança sobre atrasados e prestações – Acréscimos da sucumbência e custeio da causa – Imoderação – Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". (Proc. E-2.841/03 – v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. José Roberto Bottino e votos convergentes dos Drs. Osmar de Paula Conceição Júnior e Roseli Príncipe Thomé – Rev. Dr. Jairo Haber – Presidente Dr. Robison Baroni).

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE/MA, no Prejulgado (Decisão PL-TCE/MA nº 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCE, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, assim se posicionou: a) o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da

função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); b) o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); c) quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, d) finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III, c/c o artigo 67, *caput*, e seu § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994);

8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?

Em verdade, a confiança e personalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo Catedrático Professor José Afonso da Silva, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45/2016, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela procedência da ação e pela declaração de constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse ínterim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Penal nº 348-SC, de Relatoria do Ministro Eros Grau, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 – Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993).

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escrito de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado;

9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?

As atividades da Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta a consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE/TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido

de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia a dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, o celebre Parecer do Jurista e Professor José Afonso da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 45-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB:

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da premência). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com infosismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inciso II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.

III) encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto deste Relator, bem como desta decisão;

IV) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) determinar o arquivamento dos presentes autos no Núcleo de Fiscalização – Líder de Fiscalização III (LIDER3), para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Edmar Serra Cutrim
Relator
01391d9908c5993830e8add30d559341

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
CNPJ: 35.156.504/0001-80



CONTRATO Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040102/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA QUE ENTRE SI CELEBRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR/MA E A EMPRESA NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF SOB O Nº 40.070.313/0001-30

A Câmara Municipal de Mirador - MA, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 35.156.504/0001-80, com sede na Rua Mauretonio Meire, nº 22 – Centro, Mirador/MA - CEP: 65.850-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo Senhor, Maciel Marcos Feitosa Ferreira, portador do RG: 0335503120072 SSP MA e CPF: 602.326.983-41, Presidente da Câmara Municipal e do outro a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida na Rua Miquerinos 1, edif. Golden Tower sala 216, Jardim Renascença – São Luis/MA, CEP: 65.075-038, inscrita no CNPJ/MF SOB O Nº.40.070.313/0001-30, através de seu representante legal Edmundo Soares do Nascimento Neto, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/MA sob o nº 14.136 e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.840.063-19, doravante denominado CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A CONTRATADA, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestação dos serviços de consultoria jurídica especializada para atender as demandas da Câmara Municipal de Mirador/MA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Descrição do objeto	Und	Qtd.	P. Unt.	P. Total
Prestação de serviço de consultoria jurídica especializada, visando ao desenvolvimento das seguintes atividades: 1. Orientação acerca dos serviços de ACESSORIA JURÍDICA, que consistirão no exame e orientação legal em casos concretos, compreendendo a administração municipal em geral e, em especial, as áreas de direito constitucional, administrativo, tributário, financeiro e previdenciário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, serviço público e terceirização, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens públicos, reforma administrativa, previdência própria dos servidores, aspectos jurídicos do processo de orçamento, da lei de diretrizes e do plano plurianual, processo e técnica legislativa, elaboração de leis e demais espécies legislativas, assessoria e	Mês	12	R\$: 12.000,00	R\$: 144.000,00

Rua Mauritônio Meire, 22, centro - Mirador – MA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
CNPJ: 35.156.504/0001-80

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA
FL. 73
Rúbrica:

<p>acompanhamento durante todas as fases do trabalho das comissões processantes, comissões parlamentares de inquérito, e demais comissões, assessoria e consultoria nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, além da participação e revisão nas reformulações e reformas do Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica, e observância das normas e orientação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;</p> <p>2. Orientação acerca dos Serviços de CONSULTORIA LEGISLATIVA, que compreenderão pesquisa legislativa, reprodução e remessa de textos legais federais e estaduais, quando solicitados, análise a luz da constituição federal e estadual de projetos de lei, de decretos legislativos, de resoluções, de emendas a lei orgânica e orientação sobre processos legislativos municipal, em suas diferentes fases;</p> <p>3. Orientação e acompanhamento dos processos e prestação de Contas oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;</p> <p>4. Orientação e acompanhamento das inspeções feitas pelos órgãos de controle externo;</p> <p>5. Orientação na formalização de justificativas, Defesas e Recursos de Reconsideração e de Revisão junto aos órgãos de controle externo quando figurar no polo passivo o Poder Legislativo Municipal;</p> <p>6. Orientação na área de licitações e contratos administrativos;</p> <p>7. Orientação na gestão e fiscalização da execução de contratos de fornecedores e prestadores de serviços;</p> <p>8. Orientação junto à Presidência da Câmara sobre diversos assuntos concernentes aos trabalhos rotineiros de controles administrativos.</p>				
--	--	--	--	--

Valor Global estimado: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- executar o serviço na forma ajustada;
- tender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato;

Rua Maurítônio Meire, 22, centro - Mirador – MA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
CNPJ: 35.156.504/0001-80



- c) atender, de pronto, todas as solicitações da fiscalização da Contratante, relativas ao presente contrato;
- d) providenciar a correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante;
- e) manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas;
- f) responsabilizar-se-á a Contratada por todos os documentos a ela entregues pela Contratante, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- g) a Contratada se compromete, na execução do presente contrato, a observar todas as leis, regulamentos e normas vigentes.
- h) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- i) remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- j) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA QUINTA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) fornecer diariamente dados e documentação necessária e indispensável à prestação de serviços para que os mesmos sejam realizados no prazo;
- c) fornecer à Contratada todas as informações necessárias ao desenvolvimento do serviço;
- d) dar à Contratada as condições necessárias à regular execução do Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO:

Este contrato poderá ser alterado, unilateralmente pela Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Artigo 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SETIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 01 00 – Poder legislativo.

PROJETO DE ATIVIDADE: 01 031 0101 2002 0000 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa Jurídica.

Rua Maurítônio Meire, 22, centro - Mirador – MA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
CNPJ: 35.156.504/0001-80



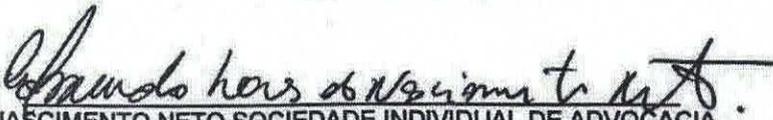
CLAÚSULA DÉCIMA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Mirador/MA. E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este Instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Mirador - MA, 19 de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Maciel Marcos Feitosa Ferreira
Vereador Presidente
CONTRATANTE


NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ/MF SOB O Nº.40.070.313/0001-30
Edmundo Soares do Nascimento Neto
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF:

Rua Mauritônio Meire, 22, centro - Mirador – MA



Estado do Maranhão



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sip.gov@hotmail.com

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25012023001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03012023006/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS
PATOS/MA, E NASCIMENTO NETO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PARA SERVIÇOS
DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA, NA
FORMA ABAIXO:**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 10.439.008/0001-02, representado pelo seu presidente, o Sr. Fernando Soares de Souza, inscrita no CPF sob o nº 459.484.703-00, e de outro lado a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, Rua Miquerinos, nº 1, Edfício Golden Tower, sala 216, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP:65075-038, neste ato representado por Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB MA nº 14.136, tem entre si justo e avençado, e celebram o presente Instrumento, do qual são partes integrantes o Edital do Inexigibilidade 01/2023 e a proposta apresentada pela CONTRATADA, sujeitando-se CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente Contrato tem como objeto a SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA o exercício de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

1. O valor deste contrato, é de R\$ R\$ 143.000,00 (Cento e quarenta e três mil reais).
2. Os quantitativos indicados na Planilha de Formação de Preços constante da proposta apresentada pela CONTRATADA no Inexigibilidade 01/2023 são meramente



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

estimativos, não acarretando à Administração do CONTRATANTE qualquer obrigação quanto a sua execução ou pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL

1. A lavratura do presente Contrato decorre da realização do Inexigibilidade 01/2023, realizado com fundamento na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas vigentes.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. A execução deste Contrato, bem como os casos nele omissos regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso XII do artigo 55 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

1. O prazo de vigência deste Contrato terá início em 25 de janeiro de 2023, e extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2023, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ENCARGOS DO CONTRATANTE

1. Caberá ao CONTRATANTE:

1.1 - permitir acesso dos empregados da CONTRATADA às dependências do CONTRATANTE para a entrega dos produtos;

1.2 - impedir que terceiros forneçam os produtos objeto deste Contrato;

1.3 - prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;

1.4 - devolver os produtos que não apresentarem condições de serem consumidos;

1.5 - solicitar a troca dos produtos devolvidos mediante comunicação a ser feita pelo Serviço de Almoxarifado;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

1.6 - solicitar, por intermédio de Autorização de Serviço expedida pelo Serviço de Almoxarifado, o serviço dos produtos objeto deste Contrato;

1.7 - comunicar à CONTRATADA, qualquer irregularidade no serviço dos produtos e interromper imediatamente o serviço, se for o caso.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

1. Caberá à CONTRATADA:

1.1 - responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes dos produtos, tais como:

- a) salários;
- b) seguros de acidentes;
- c) taxas, impostos e contribuições;
- d) indenizações;
- e) vale-refeição;
- f) vales-transportes; e
- g) outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.

1.2 - manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares do CONTRATANTE, porém sem qualquer vínculo empregatício com o órgão;

1.3 - manter, ainda, os seus empregados identificados por crachá, quando em trabalho, devendo substituir imediatamente qualquer um deles que seja considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares do CONTRATANTE;

1.4 - respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências do CONTRATANTE;

1.5 - responder pelos danos causados diretamente à Administração do CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante o serviço do produto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

1.6 - responder, ainda, por quaisquer danos causados diretamente a bens de propriedade do CONTRATANTE, quando esses tenham sido ocasionados por seus empregados durante o serviço do produto;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

1.7 - efetuar a entrega do produto objeto da Autorização de Serviço, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da Autorização de Serviço expedida pelo do Serviço de Almoxarifado;

1.8 - efetuar a troca dos produtos considerados sem condições de uso, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da comunicação expedida pelo Serviço de Almoxarifado;

1.9 - comunicar ao Serviço de Almoxarifado do CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário; e

1.10 - a obrigação de manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Inexigibilidade 01/2023.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS

1. À CONTRATADA caberá, ainda:

1.1 - assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;

1.2 - assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando do serviço do produto ou em conexão com ele, ainda que acontecido em dependência do CONTRATANTE;

1.3 - assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas ao serviço do produto, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência; e

1.4 - assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação deste Contrato.

2. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração do CONTRATANTE, nem poderá onerar o objeto deste Contrato, razão pela qual a



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, para com o CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Deverá a CONTRATADA observar, também, o seguinte:

1.1 - expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste Contrato;

1.2 - expressamente proibida, a veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do CONTRATANTE; e

1.3 - vedada a subcontratação de outra empresa para o serviço do produto objeto deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

1. Este contrato será acompanhado e fiscalizado por servidor designado para esse fim, representando o CONTRATANTE, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

2. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do servidor designado para esse fim deverão ser solicitadas a Autoridade Competente do(a) CONTRATANTE, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

3. A CONTRATADA deverá manter preposto, aceito pela Administração do CONTRATANTE, durante o período de vigência do Contrato, para representá-la administrativamente sempre que for necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ATESTAÇÃO

1. A atestação das faturas correspondentes ao serviço do produto caberá ao Chefe do Serviço de Almojarifado do CONTRATANTE, ou a outro servidor designado para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DESPESA

1. A despesa com o serviço do produto de que trata o objeto, está a cargo da dotação orçamentária:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

ORGÃO: Poder Legislativo

UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal

PROJETO/ATIVIDADE: 01 031.0001 2.001 Manutenção da Câmara Municipal

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.35.00 Serviços De Consultoria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO

1. A CONTRATADA deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa pelo CONTRATANTE, mediante ordem bancária creditada em conta corrente ou cheque nominal ao fornecedor no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação dos documentos junto a(o) CONTRATANTE.
2. Para efeito de cada pagamento, a nota fiscal ou fatura deverá estar acompanhada das guias de comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS), a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do CONTRATADO e o FGTS, em original ou em fotocópia autenticada.
3. O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os produtos fornecidos não estiverem em perfeitas condições de consumo ou em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.
4. O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste Contrato.
5. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração dos preços, ou de compensação financeira por atraso de pagamento.
6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da parcela, ser a seguinte:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,0001644, assim apurado:

$$I = (TX)$$



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

365

I = (6/100)

365

I = 0,0001644

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

6.1 - A compensação financeira prevista nesta condição será incluída em fatura a ser apresentada posteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

2. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições licitadas os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite ora previsto, calculado sobre o valor a ser contratado.

3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, salvo as supressões resultante de acordo celebrado entre as partes contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, a Administração do CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

1.1 - advertência;

1.2 - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sip.gov@hotmail.com

1.3 - multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, quando a CONTRATADA, injustificadamente ou por motivo não aceito pelo CONTRATANTE, deixar de atender totalmente à solicitação ou à Autorização de Serviço previstas nos subitens 1.7 e 1.8 da Cláusula Sétima deste Contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

1.4 - multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, quando a CONTRATADA, injustificadamente ou por motivo não aceito pelo CONTRATANTE, atender parcialmente à solicitação ou à Autorização de Serviço previstas nos subitens 1.7 e 1.8 da Cláusula Sétima deste Contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;

1.5 - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, por até 2 (dois) anos.

2. Ficar impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a CONTRATADA que:

- 2.1 - ensejar o retardamento da execução do objeto deste Contrato;
- 2.2 - não mantiver a proposta, injustificadamente;
- 2.3 - comportar-se de modo inidôneo;
- 2.4 - fizer declaração falsa;
- 2.5 - cometer fraude fiscal;
- 2.6 - falhar ou fraudar na execução do Contrato;
- 2.7 - não celebrar o contrato;
- 2.8 - deixar de entregar documentação exigida no certame;
- 2.9 - apresentar documentação falsa.

3. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do CONTRATANTE e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei n.º 8.666/93.

4. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do CONTRATANTE, em relação a um dos eventos arrolados no item 2 desta Cláusula, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

5. As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Administração do CONTRATANTE, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

1. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

2. A rescisão do Contrato poderá ser:

2.1 - determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

2.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE;

2.3 - judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

3. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

3.1 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA DA CONTRATADA

1. Este Contrato fica vinculado aos termos do Inexigibilidade 01/2023, cuja realização decorre da autorização da Sr. Fernando Soares de Souza, e da proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro do Município de SÃO JOÃO DOS PATOS/MA, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



Estado do Maranhão



PODER LEGISLATIVO

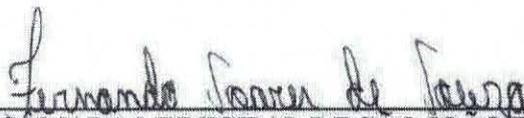
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelas representantes das parte, CONTRATANTE e CONTRATADA.

São João dos Patos – MA, 25 de janeiro de 2023.


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA
CNPJ nº 10.439.008/0001-02
Fernando Soares de Souza
CPF nº 459.484.703-00
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
Assinado de forma digital por
EDMUNDO SOARES DO
NASCIMENTO NETO:00284006319
Dados: 2023.01.25 08:57:18 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 40.070.313/0001-30
Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB MA nº 14.136
CONTRATADO

TESTEMINHAS:

1º _____

2º _____



Estado do Maranhão



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

A

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

Edmundo Soares do Nascimento Neto

OAB MA nº 14.136

ORDEM DE SERVIÇO

Prezados Senhores,

Pelo presente autorizo O SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, objeto do Processo Administrativo nº 03012023006/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, conforme itens apresentados na proposta de preços do CONTRATADO.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUAN.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023	Unid	11	R\$ 13.000,00	R\$ 143.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 143.000,00

São João dos Patos - MA, 25 de janeiro de 2023

Fernando Soares de Souza
Fernando Soares de Souza

Presidente da Câmara

RECEBIDO EM ___/___/2023.

EDMUNDO SOARES
DO NASCIMENTO
NETO:00284006319

Assinado de forma digital por
EDMUNDO SOARES DO
NASCIMENTO NETO:00284006319
Dados: 2023.01.25 08:54:32 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 40.070.313/0001-30

Edmundo Soares do Nascimento Neto

OAB MA nº 14.136



Estado do Maranhão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA
Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ:10.439.008/0001-02
E-mail: Camara.sjp.gov@hotmail.com

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

1. Trata-se de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2. Fica designado o servidor abaixo indicado para exercer a função de fiscal do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São João dos Patos - MA e a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, Rua Miquerinos, nº 1, Edifício Golden Tower, sala 216, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP:65075-038, conforme se segue:

FISCAL DO CONTRATO:

NOME: MAURO SÉRGIO NOLETO GOMES DE SOUZA

FUNÇÃO: Controlador Interno

REFERENTE:

PROCESSO Nº 03012023006/2023

CONTRATO Nº 25010223001/2023

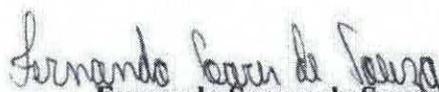
OBJETO: SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

DATA DE ASSINATURA: 25 de janeiro de 2023

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2023

3. Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e a fiscalização do serviço do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam o instrumento contratual sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se à autoridade competente quando necessária providência pertinente àquela.

São João dos Patos - MA, 25 de janeiro de 2023.


Fernando Soares de Souza

Presidente da Câmara



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA



Eu, EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - 002.840.063-19, representante legal da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 40.070.313/0001-30 INFORMO que efetuei a Solicitação de Credenciamento no site da PREFEITURA DE SÃO LUÍS e SOLICITO autorização para permitir o acesso às informações de interesse exclusivo da pessoa jurídica mencionada abaixo:

DECLARO ter ciência que a Senha Eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é intransferível e que representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica.

ASSUMO total responsabilidade decorrente do uso indevido da NFS-e.

RAZÃO SOCIAL: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 40.070.313/0001-30

Nome Responsável: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

CPF: 002.840.063-19

Declaramos que a última alteração contratual ocorrida foi em ___/___/_____.

SAO LUIS, 13 de Janeiro de 2021

Assinatura do(a) representante legal

Nome: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

CPF: 002.840.063-19

CNPJ: 40.070.313/0001-30 - Protocolo: 92197446

A SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA NFS-e deverá ser entregue na Prefeitura de São Luis.
Apresentar documento original do outorgante com fotografia para possibilitar a conferência da assinatura pelo servidor responsável.

Para os casos em que o signatário desta Solicitação de Credenciamento for procurador, é obrigatório anexar a procuração do interessado, autorizando o procurador a representá-lo neste ato, e documento original do outorgante com fotografia, para possibilitar a conferência da assinatura pelo servidor responsável.

Favor anexar cópia simples e originais, para conferência, dos seguintes documentos:

- protocolo de solicitação de credenciamento para acesso ao Sistema NFS-e;
- via original do CPF, do Documento de Identificação do representante legal, dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas alterações;
- via original ou cópia autêntica da procuração pública ou particular com firma reconhecida, acompanhada da via original do CPF e de Documento de Identificação do outorgado;

Esta solicitação terá validade de 30 (trinta) dias a partir de sua emissão.

PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA

Razão: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 40.070.313/0001-30

Recebido em ___/___/_____

Assinatura e carimbo do funcionário

Declaro que as informações relativas as atividades informadas são realizadas pela empresa e se encontram em conformidade com a Legislação Municipal. Sendo passível de fiscalização e punições por parte do Fisco.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESA

ANEXO

Relação das atividades informadas na solicitação de credenciamento
PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO: 92197446



Razão Social: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 40.070.313/0001-30

Nome Responsável Legal: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

CPF: 002.840.063-19

CNAE	Descrição	Serviço
6911-7/01-00	SERVICOS ADVOCATICIOS	SIM



Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136

Rua Miquerinos, nº 01, Ed. Golden Tower, São Luís/MA, CEP: 65.075-038
Telefone: (98) 3301-5271, Celular: (98) 99213-2374
e-mail: edmundo_nascimento3@hotmail.com,
Idade: 37 anos - Estado Civil: Casado

Área Jurídica

Formação Acadêmica

- Graduação em Direito – UNICEUMA – 2008;
- Mestrando em Administração Pública - Instituto Politécnico da Guarda (IPG) em Portugal.

Experiência Profissional

- Estágio extracurricular no Escritório de Advocacia: Marconi Lopes e Consultoria Jurídica durante 1 ano e 6 meses (01/2005 a 05/2006);
- Assistente de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2006 a 2013;
- Coordenador da Assessoria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2013 a 2014;
- Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2012 a 2020. Responsável pela Coordenadoria da Assessoria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – 2013 a 2014;
- Membro do Instituto Maranhense de Direito Administrativo e Municipal – IMDAM;
- Procurador da Câmara Municipal de Santa Filomena – 2022;
- Atualmente é Sócio Titular do Escritório Nascimento Neto Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica

inscrita na OAB/MA nº 1.134. Área de atuação: Direito Constitucional, Administrativo, Municipal, Financeiro, Tributário.

Qualificações e Atividades Complementares

- Coautor do livro: Tribunal de Contas do Maranhão e Controle Externo;
- Cursos Jurídicos na área da Administração Pública: Licitações e Contratos Administrativos, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Gestão de Fiscalização de Contratos Administrativos (Empresas: Contreie Zenite); Auditoria em Licitações e Contratos Administrativos (Empresa: Elo Consultoria), Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância (Empresa: Consultre); Responsabilização perante os Tribunais de Contas (Empresa: Aprimora); Auditoria Governamental (Empresa: One Cursos), Contabilidade na Administração Pública (Empresa: ESAF), entre diversos outros cursos realizados;
- Inglês básico, intermediário e avançado – Fisk Centro de Ensino/MA durante 3 anos;
- Curso de informática: Datacontrol/MA

Informações Adicionais

- Aprovações em Concursos Públicos: Infraero – Técnico Administrativo; Ministério Público do Estado do Maranhão – Técnico Ministerial (Área: Execução de Mandados).

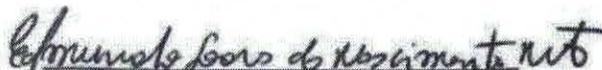
Carteira de clientes 2021-2024

- Água Doce do Maranhão
- Prefeitura Municipal de Aldeias Altas
- Prefeitura Municipal de Alcântara
- Prefeitura Municipal de Anajatuba
- Prefeitura Municipal de Coroatá
- Prefeitura Municipal de Governador Archer
- Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha
- Prefeitura Municipal de Graça Aranha



- Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajau
 - Prefeitura Municipal de Joselândia
 - Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
 - Prefeitura Municipal de Santa Filomena
 - Prefeitura Municipal de Santa Quitéria
 - Prefeitura Municipal de São Bernardo
 - Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas
 - Prefeitura Municipal de São José dos Basílios
 - Prefeitura Municipal de São João do Carú
 - Prefeitura Municipal de São João do Sóter
 - Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa
 - Prefeitura Municipal de Tuntum
 - Instituto de Previdência de Bom Jardim
 - Instituto de Previdência de Pindaré Mirim
-
- Câmara Municipal de Aldeias Altas
 - Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré
 - Câmara Municipal de Barra do Corda
 - Câmara Municipal de Caxias
 - Câmara Municipal de Mirador
 - Câmara Municipal Nova Iorque
 - Câmara Municipal de Santa Quitéria
 - Câmara Municipal São Bernardo
 - Câmara Municipal São João do Carú
 - Câmara Municipal São João dos Patos
 - Câmara Municipal Santa Filomena
 - Câmara Municipal de Tuntum

São Luís- MA, 6 de janeiro de 2025.


Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB/MA14.136
Sócio Titular da Sociedade

DECLARAMOS, para os devidos fins, que o Sr. Edmundo Soares do Nascimento Neto, portador da Carteira de Identidade nº 790672979 SSP/MA e CPF nº 002.840.063-19, foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Simbologia DAS-1, no período de 05/06/2006 a 31/10/2012; posteriormente, exerceu o cargo de Assessor de Conselheiro, simbologia TC-04, no período de 01/11/2012 a 31/12/2020. Deste modo, o mesmo exerceu suas atividades neste Tribunal de Contas do Estado no período de 05/06/2006 a 31/12/2020.

**SUPERVISÃO DE ATOS DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**


Gisela Costa Silva
Supervisora de Atos de Pessoal
Matrícula nº: 6817





TRIBUNAL DE CONTAS



O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, resolve:

NOMEAR, de acordo com a Lei Nº 7.994, de 22 de outubro de 2003, o Sr. **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-I, a considerar a partir de 05 de junho do ano em curso.

Dê-se ciência, publique-se e anote-se.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS, 01 DE JUNHO DE 2006.**

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Publicado no D.O. Nº 109
de 07 de 06 de 2006
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ATO Nº. 22, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

Nomeação no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro.

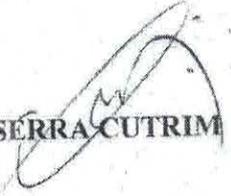
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

RESOLVE:

Art. 1.º **NOMEAR**, de acordo com a Lei nº 7.994 de 22 de outubro de 2003, **Edmundo Soares do Nascimento Neto**, matrícula 10439, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, a considerar a partir de 01 de novembro de 2012.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 05 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente 

Edmundo Neto
14/11/2012

Publicado no D.O. Nº 216
de 07 de 11 de 2012
Tribunal de Contas do Estado
do Maranhão

ATO Nº. 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim e dá outras providências.

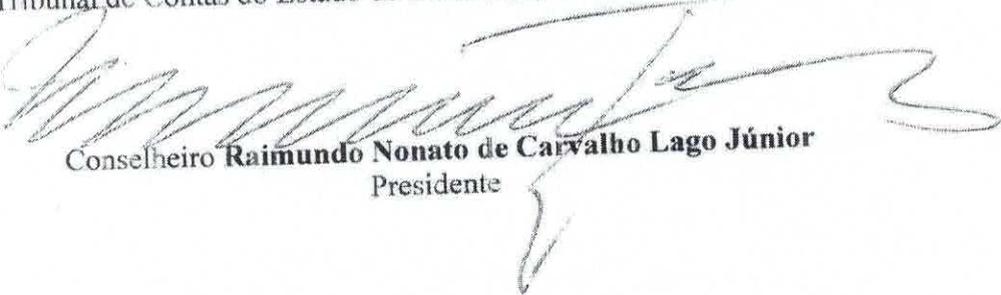
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, o servidor Edmundo Soares do Nascimento Neto, matrícula nº 10439, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar de 1º de janeiro de 2021, conforme Memorando nº 23/2020-GCONS05/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2021.


Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente

TCE - MARANHÃO
Lançado no Sistema em:
13/01/2021
SUPERVISÃO DE ATOS DE PESSOAL

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do TCE/MA

Edição Nº 1770991 de 6/01/2021
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
(Resolução TCE/MA Nº 186/2012)



ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXIII, DA CF/88

A empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, **CNPJ Nº: 40.070.313/0001-30**, representada pelo Sr. **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, **OAB/MA 14.136**, **CPF Nº: 002.840.063-19**, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal Nº: 8.666/1993, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, admitida a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988.

São Luís, 23 de abril de 2025.


Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB/MA14.136
Sócio Titular da Sociedade



Ilmo. Sr.

Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de São Mateus – Estado do Maranhão

DECLARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Prezados Senhores,

Em resposta a Vossa solicitação, o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, vem por meio deste expediente, apresentar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada conforme abaixo:

Edmundo Soares do Nascimento Neto, Advogado inscrito na OAB nº 14.136

Luis Henrique de Oliveira Brito, Advogado inscrito na OAB/MA nº 21.959

Heloísa Aragão de Oliveira Costa, Advogada inscrita na OAB/MA nº 10.045

Leticia dos Reis Araújo, Advogada inscrita na OAB/MA nº 23.221

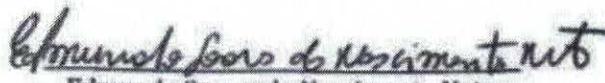
Gabriel Guerra Amorim de Souza, Advogado OAB/MA nº 25.734

Alexandra Oliveira Pereira Nascimento, estagiária de direito

Isadora Maciel, estagiária de direito

Pedro Vasconcelos, estagiário de direito

São Luís/MA, 23 de abril de 2025


Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB/MA14.136
Sócio Titular da Sociedade



Ilmo. Sr.

Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de São Mateus – Estado do Maranhão

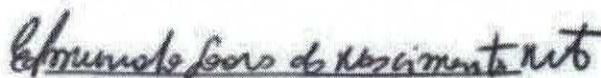
INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Prezados Senhores,

Em resposta a Vossa solicitação, o escritório NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, sociedade jurídica inscrita na OAB/MA sob o nº 1134, vem por meio deste expediente, apresentar a INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES para a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada conforme abaixo:

- a) Sala do tipo escritório de 78m² (equipada com sala de recepção, sala do administrativo e financeiro, sala dos advogados e estagiários, sala de reunião e sala do Sócio Titular) com endereço na Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380.
- b) 08 (oito) Notebooks de última geração, equipados com internet;
- c) 02 (duas) Copiadoras de uso profissional, integrada com scanner;
- d) Linha telefônica fixa e internet de banda larga.

São Luís/MA, 23 de abril de 2025.


Edmundo Soares do Nascimento Neto
OAB/MA14.136
Sócio Titular da Sociedade



São Luís-Ma., 16 de dezembro de 2020.

À

OAB-SEÇÃO MARANHÃO

Assunto: Registro e arquivamento de Balanço de Abertura

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, registro OAB-MA sob nº 1134, em 30/10/2020. Abaixo assinado pelo seu representante legal, vem solicitar o registro e arquivamento do Balanço de Abertura.

Atenciosamente.

Francisco Emídio Filho
CPF 576.483.794-49
CRC-MA 7334/O-8

Edmundo Soares do Nascimento Neto
Edmundo Soares do Nascimento Neto
CPF 00.840.063-19
OAB-MA 14.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



DESPACHO

Ao Agente de contratação

Assunto: Instruir processo de contratação.

Em virtude da necessidade da Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA, para atender as demandas no âmbito do poder legislativo municipal solicitada pelo ilustre Presidente da Câmara do município, AUTORIZO a realização de processo de contratação, nos termos da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, visando impulsionar a tramitação dos autos encaminho o presente processo ao Agente de contratação do Câmara municipal para a devida instrução, nos termos da supracitada lei.

São Mateus do Maranhão -MA, 22 de abril de 2025.

GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica de consultoria contábil considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, bem como tem o objetivo de auxiliar a administração a fim de evitar problemas de ordem contábil, facilitando assim a tomada de decisões em situações legais específicas deste poder legislativo, bem como informações mediante caracterizações a seguir:

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em prol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista o artigo 74, inciso III, c, da lei 14.133/2021, nos deparamos com a seguinte determinação.

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade pra serviços de publicidade e divulgação;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



- a) estudos técnicos planejamentos projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de alor histórico...

3. DO SERVIÇO

3.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNDADE	QUANT.
01	Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica no campo do Direito Público, abrangendo a atuação em demandas de complexidade intermediária e elevada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2ª grau), Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consultoria tributária junto à Receita Federal e apoio em processos legislativos, para garantir a defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.	MÊS	12

“Art. 3-A. Os serviços profissionais de a sua natureza, técnicos e singulares, de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorren e de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e na indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

4. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

4.1. Salienta-se que na referida contratação, será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, visto estar presente a exceção prevista no in iso IV, do Art. 49, do mesmo diploma legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



4.2. No processo, portanto, deverá ser considerado preferencialmente apenas os fornecedores ou executantes enquadrados como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente

5. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. Efetuar o pagamento relativo ao o objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis;

5.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;

5.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais;

5.4. Observar, em compatibilidade com objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21;

5.5. Comunicar, por escrito, à contratada, toda e qualquer orientação acerca dos serviços, e citados os entendimentos orais determinados pela urgência, que dever o ser confirmados, por escrito, no prazo de 24 (vinte quatro) horas úteis.

Parágrafo Primeiro. Os documentos necessários a instrução de procedimentos ou apresentação de justificativas que estiverem a cargo do CONTRATANTE, e cujo atraso implique decadência ou prescrição, ou ainda implique em preclusão, isenta o CONTRATADO de qualquer infração ética ou ressarcimento por dano no desempenho profissional.

Parágrafo Segundo. Os documentos copiados devem ser, quando possível, autenticados por notário público.

Parágrafo Terceiro. O CONTRATANTE deve comunicar imediatamente ao CONTRATADO a existência de procedimentos ou atos que necessitem de acompanhamento e atuação do contratado;

Parágrafo Quarto. O CONTRATANTE deve comunicar imediatamente ao CONTRATADO, por escrito e de forma justificada, a impossibilidade ou eventual dificuldade na obtenção de documentos, isto para que, caso possível, este possa postular dilação de prazo de entrega dos mesmos a autoridade solicitante, cujo deferimento não pode ser assegurado.

5.6. O CONTRATANTE se obriga a providenciar todos os documentos solicitados pelo CONTRATADO, no interesse dos serviços a serem realizados, ressalvam o-se aqueles que estes se comprometerem a providenciar;

6. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

6.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

6.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem defeitos, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento;

6.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

6.4. Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade e com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



- 6.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta;
- 6.6. Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes;
- 6.7. Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.
- 6.8. Apoio Presencial: Deslocamento da empresa contratada para execução das atividades in loco no mínimo 01 (uma) vez na semana no intuito de sanar todas as dúvidas dos servidores desta Câmara Municipal;
- 6.9. Utilizar profissionais indicados par fins de comprovação da capacidade de atendimento na elaboração dos serviços objeto do Contrato, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão;
- 6.10. Somente divulgar informações a cerca da prestação dos serviços objeto do Contrato que envolva o nome da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, mediante s a prévia e expressa autorização;
- 6.11. Manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação exigida na Licitação que deu origem ao Contrato;
- 6.12. Cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal pertinente e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa, bem assim, quando for o caso, a legislação estrangeira com relação a trabalhos realizados ou distribuídos no exterior;
- 6.13. Cumprir a legislação trabalhista e securitária com relação a seus empregados e, quando for o caso, com relação a funcionários de terceiros por ela contratados;
- 6.14. Assumir, com exclusividade, todos os tributos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto do contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, os encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, os encargos que venham a ser criado e exigidos pelos poderes públicos e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado;
- 6.15. Responsabilizar-se por recolhimentos indevidos ou pela omissão total ou parcial nos recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados;
- 6.16. Apresentar, quando solicitado pela Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão-MA, comprovação de regularidade de todos os seus encargos e obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- 6.17. Manter, por si, por seus prepotos e subcontratados, irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que lhe sejam fornecidos, sobretudo quanto à estratégia de atuação da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA;
- 6.18. Responder a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora, omissão ou erro, da condução dos serviços de sua responsabilidade, da veiculação de publicidade ou de quaisquer serviços objeto do Contrato;

7. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

- 7.1. Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto da contratação, que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato ou equivalente;
- 7.2. Início: Imediato;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



7.3. Conclusão: final do exercício vigente, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21;

8. DO REAJUSTAMENTO EM SENTINDO ESTRITO

- 8.1. Os preços contratados são fixos e reajustáveis no prazo de um ano;
- 8.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;
- 8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste;
- 8.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer;
- 8.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para o reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo;
- 8.6. Caso o índice estabelecido para o reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor;
- 8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para o reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo;
- 8.8. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento;
- 8.9. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro quando for o caso, será de até 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21;

9. DO PAGAMENTO

9.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de até trinta dias, contados do período de adimplemento mediante apresentação de nota fiscal, devidamente atestada por pessoa autorizada juntamente com as certidões:

- ✓ Certificado de Regularidade (CRF) perante o FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal;
- ✓ Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- ✓ Certidão Negativa de Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;
- ✓ Certidão Negativa quanto aos Tributos Municipais da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos trabalhistas (CNDT) fornecida pela Justiça do Trabalho

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



10.1. As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Orgão: 01 – Poder Legislativo

Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal

Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001.

11. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.1. Se necessária a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante, a relação dos documentos essenciais limitar-se-á a definida nos A ts. 30 e 31 da Lei 14.133/21;

12. FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

12.1. A Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao esperado ou especificado;

12.2. A fiscalização dos serviços ser exercida pelo Gestor do Contrato nomeado pela Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA, ou à empresa profissional contratado que terá poderes, entre outros, para notificar empresa contratada sobre as irregularidades ou falhas que porventura venham a ser verificadas na execução do Contrato;

12.2.1 Além das atribuições previstas no Contrato e na legislação aplicável, caberá ao gestor do Contrato ou à empresa contratada verificar o cumprimento das cláusulas contratuais relativas às condições da subcontratação e aos honorários devidos às Contratadas;

12.3. A fiscalização pela Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA, em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da agência contratada pela perfeita execução dos serviços;

12.4. A não aceitação de algum serviço, no todo ou em parte, não implicará a dilação do prazo de entrega, salvo expressa concordância da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA;

12.5. A empresa contratada adotará as providências necessárias para que qualquer servi o, considerado não aceitável, no todo ou em parte, seja refeito ou reparado, às suas expensas e nos prazos estipulados pela fiscalização;

12.6. A aprovação dos serviços executados pela empresa contratada ou por terceiro por ela subcontratados não a desobrigará de sua responsabilidade quanto à perfeita execução dos serviços contratados;

12.7. A empresa contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do Contrato, fornecendo informações, providenciando o acesso à documentação pertinente e aos serviços em execução e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização;

12.8. À Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA, é facultado o acompanhamento de todos os serviços objeto do Contrato, juntamente com representante credenciado pela empresa contratada;

12.9. O ato do recebimento do objeto da licitação não implica sua aceitação definitiva e não eximirá licitantes de sua responsabilidade no que concerne à qualidade do serviço prestado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



12.10. Os motivos de força maior que a juízo da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão - MA, possam justificar a suspensão da contagem de prazo, com a prorrogação do contrato, somente serão considerados quando apresentados na ocasião das respectivas ocorrências. Não serão considerados quaisquer pedidos de suspensão da concorrência não aceitas pela Fiscalização ou apresentados intempestivamente;

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87 da Lei 14.133/21: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto da contratação; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante própria autoridade que aplicou a penalidade; f - simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 14.133/2021;

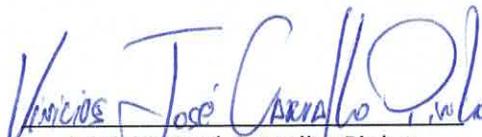
13.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente;

13.3. Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente;

14. DO VALOR ESTIMADO

14.1 Para a prestação do serviço descrito neste termo de referência, o valor global é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

São Mateus do Maranhão – MA, 23 de abril de 2025


Vinicius José Carvalho Pinho
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



“APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA”

À vista das informações contidas nestes autos e com observância às normas vigentes, APROVO o presente TERMO DE REFERÊNCIA para a Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

São Mateus do Maranhão - MA, 24 de abril de 2025.

GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



DESPACHO

Ao setor de contabilidade

Assunto: Verificação de compatibilidade de preços e disponibilidade orçamentária.

Encaminho em anexo a descrição dos serviços solicitados pela Câmara municipal para fins de verificação da compatibilidade de preços e disponibilidade orçamentária para fins de contratação do objeto a seguir:

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão -MA, com valor estimado de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Orgão: 01 – Poder Legislativo

Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal

Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001.

São Mateus do Maranhão -MA, 24 de abril de 2025.

GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



Assunto: Verificação de compatibilidade e disponibilidade orçamentária.

Venho através deste, informar sobre a existência de compatibilidade de preços pela empresa contratada, uma vez que os contratos e publicações encaminhados demonstram a compatibilidade do preço praticado pela empresa e a proposta realizada nestes autos.

No mais, informamos que há disponibilidade orçamentária e que as despesas correrão à conta de recursos próprios do Município, com a seguinte dotação:

Orgão: 01 – Poder Legislativo

Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal

Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001.

São Mateus do Maranhão -MA, 25 de abril de 2025.

Antônio Carlos Francisco Ferreira

CRC nº MA 009160/0-6

Contador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



À Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão -MA MA
Senhor(a) Assessor(a)/Procurador(a),

Estamos encaminhamos em anexo os autos do Processo administrativo nº 202509/2025, para exame e aprovação, da Minuta do Contrato tendo como objeto Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA, com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações dadas Lei Complementar nº 147/2014 aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à espécie.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

São Mateus do Maranhão -MA, 27 de Janeiro de 2025.



BONIFÁCIO ARAÚJO FILHO
Agente de Contratação



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2025009/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO -MA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta sem licitação por inexigibilidade para a contratação dos serviços privativos de advogado para este município.

Conforme está devidamente justificado nos presentes autos, a municipalidade depende de uma Assessoria Jurídica que venha auxiliar a municipalidade no ramo do Direito Público (Direito Administrativo e Municipal), bem como nas demandas atinentes à Gestão Pública.

O Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência ilustram bem a necessidade da contratação dos aludidos serviços para este Órgão Público.

Ressalta-se, ainda, que o quadro atual da Câmara Municipal é insuficiente para suprir a demanda existente, conforme está exposto na abertura do processo.

Registra-se ainda que, nos autos do presente processo de inexigibilidade de licitação, encontram-se presentes diversos documentos que denotam a notória experiência, capacitação e especialidade da empresa proponente, dentre eles o Atestado de Capacidade Técnica, Currículo dos profissionais compõem o escritório da empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

A empresa encaminhou proposta para execução dos serviços que ora está se tentando realizar, bem como orçamentos que embasam a justificativa de preços. Há



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



ainda informação orçamentária para a despesa, a qual foi devidamente anexada aos autos. O valor GLOBAL para o exercício dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, com valor anual de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), tendo por base o valor mensal de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca da legalidade jurídica, enquadramento e adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Assim, passemos às considerações legais sobre as contratações de serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, concessões, permissões, locações e contratações de serviços deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



Apesar do dever de licitar se constituir como regra geral dentro do ordenamento jurídico pátrio, ocorrem situações em que o gestor público poderá dispensar ou considerar inexigíveis os procedimentos licitatórios, realizando as chamadas contratações diretas sem licitação.

No caso em apreço o gestor público necessita da Contratação de Escritório para prestação de serviços técnicos de consultoria em jurídica, com formação de equipe técnica especializada no âmbito do Direito Público, com expertise na área Administrativa Municipal e Gestão Pública

Conforme está informado no Documento de Formalização de Demanda e nos currículos juntados aos autos, indicam que os profissionais que irão prestar tais serviços possuem forte formação acadêmica e larga experiência, sendo de fundamental importância para os interesses desta Câmara Municipal.

Ao ler atentamente as informações prestadas nos autos, percebe-se que a hipótese para a contratação dos serviços requisitados está configurada no inciso XVIII, da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De acordo com os dispositivos legais acima mencionados na Lei nº 14.133/21, denota-se que a contratação dos serviços de consultoria jurídica se dará por inexigibilidade de licitação por serviço técnico especializado.

Para a contratação na hipótese acima exposta é fundamental que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



- a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III desse artigo;
- a.2.) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
- a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto;

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto contratado;
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, §3º do art. 74;
- b.4) bem como o serviço deve ser de natureza predominantemente intelectual, como no caso em apreço.

Conforme está explicitado acima, para contratação de serviços técnicos especializados, a natureza dos serviços do “**objeto do contrato**” deve ser **técnico**, estar elencado no rol do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, não ser de publicidade ou divulgação, não seja permitida a subcontratação do objeto e que seja de natureza predominantemente intelectual.

No que tange a natureza dos serviços a serem contratados, estes não são de publicidade ou divulgação.

Quanto a especificidade do objeto, nos cabe aqui trazer o que ensina a melhor doutrina em Contratação Direta sem Licitação:

“Na moldura normativa, agora delineada, a singularidade não é mais exigida como requisito do objeto e, por isso, abre-se a discussão se dever ser atribuído do profissional”. As normas parecem estar em conformidade com o novo cenário, em que o País passará a contratar serviços que têm resultado diferente com disputa diferenciada ou por inviabilidade de competição.

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



Se todos os trabalhos desses profissionais se quadram como singular, é possível concluir que são insuscetíveis de competição entre si? Que a licitação não se aplica à contratação desses serviços?

A resposta, em coerência com o exposto, exige o atendimento das seguintes condições:

- a) se a decisão for pela terceirização;*
- b) se pela natureza do serviço, a diferença na execução for determinante para o sucesso pretendido;*
- c) se no conhecimento dessa diferença houver profissional de notória especialização, ou seja, avaliação da pertinência com os diferenciais que levam a um melhor serviço ou confiança na interferência de melhor resultado.*

Preenchida as condições acima, pode ser contratado notório especialista para a execução”1.

Como já consta nos autos, o Município não dispõe de profissionais que sejam necessários para a execução do presente objeto, necessitando terceirizar.

Também não há dúvida que os serviços, em especial o que ora se pretende contratar e executar, não são como objetos criados em uma fábrica, dependendo do profissional os resultados poderão ser diversos.

Nada mais verdadeiro. O jurista quase sempre estará diante dos intrincados labirintos das relações humanas e, por isso, ao interpretar o ordenamento jurídico poderá jogar o homem para a luz ou para o abismo. Deste modo, é que inferimos que a consultoria em questão não é apenas um ofício, é também arte.

Desta forma, não há dúvida que a diferença entre os profissionais está na formação e essencialmente na experiência adquirida, não podendo tal objeto estar a mercê de critérios objetivos de julgamento para a seleção do melhor executor dos serviços.

No que tange ao “**contratado**” o profissional deve ter a habilitação pertinente, possuir especialização na realização do objeto pretendido, que a especialização seja notória e esteja intimamente relacionada com a especificidade pretendida pela Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



Além da devida habilitação, outro requisito importante para a contratação por inexigibilidade por serviço técnico especializado é que o **contratado possua especialização na realização do objeto pretendido.**

Os profissionais que atuam no escritório **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme demonstra todo o conjunto probatório, juntado aos autos possuem especialização nas áreas relacionada ao objeto da contratação.

O escritório que se pretende contratar presta e já prestou os mesmos serviços para vários Municípios no Estado do Maranhão, órgãos públicos de âmbito Municipal, demonstrando larga experiência e condições técnicas para um bom desempenho das atividades a serem executadas.

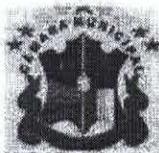
Assim, na área do serviço pretendido, o aludido escritório possui a especialização necessária para **realização do objeto pretendido.**

Não há dúvidas de que a contratação de serviços de consultoria pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais escritórios tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar uma licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

A legalidade não é sustentada apenas no âmbito doutrinário. No campo jurisprudencial, várias foram as decisões que consideraram legal a contratação direta sem licitação de serviços técnicos especializados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



Assim, não havendo mais a fundamentar acerca do presente caso, passemos à conclusão.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, se faz inteiramente legal e adequada a contratação do Escritório **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para prestação dos serviços de consultoria jurídica, através de Inexigibilidade de Licitação, pois há previsão legal e se faz necessária para o bom andamento dos trabalhos desta Câmara Municipal, bem como o presente processo de contratação obedeceu aos ditames legais com sua devida instrução, razão pela qual opino por sua legalidade.

Assim, conclui-se que é possível a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, eis que observados os requisitos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminha-se os presentes autos a Autoridade Competente para as devidas providências.

É o parecer, SMJ.

São Mateus do Maranhão -MA, 29 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br KELLE MENDES DA SILVA MORAIS
Data: 29/07/2025 10:43:31-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assessoria Jurídica



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo a contratação e execução do objeto de que trata a INEXIGIBILIDADE de Licitação nº 004/2025, em conformidade com o disposto no art. 72, VIII da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme o especificado abaixo:

**CONTRATADO: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 40.070.313/0001-30.**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

VALOR GLOBAL: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Orgão: 01 – Poder Legislativo

Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal

Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001.

São Mateus do Maranhão -MA, 29 de abril de 2025.

GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

BASE LEGAL: Art. 6º, LX c/c 8º da Lei 14.133/2021.

O Presidente da Câmara no uso de suas obrigações legais, resolve **RATIFICAR e HOMOLOGAR** a inexigibilidade 003/2025 que culminou no processo de contratação da empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30**, doravante denominada CONTRATADA, com sede Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380

Para a consecução dos serviços, propomos foi proposta a celebração do contrato por 12 meses, com valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)), correspondendo ao importe mensal de R\$ 12.000,00(doze mil reais).

Diante do exposto, adjudico o objeto da inexigibilidade 003/2025 à empresa **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

São Mateus do Maranhão/MA, 30 de abril de 2025.

GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA
RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025**

A Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 001/2025, que teve como objeto o Contratação de empresa para prestação dos serviços de mão de obra terceirizada para suprir as necessidades da Câmara Municipal São Mateus do Maranhão – MA, tendo assim por vencedora desta licitação a empresa: INSTITUTO GUARANI PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, inscrita no CNPJ de nº 24.979.150/0001-57, sediada na Av. Luís Sousa Guimaraes, nº 1191 - Centro Cantanhede-MA, com o Valor Total de R\$ 615.014,40 (Seiscentos e quinze mil quatorze reais e quarenta centavos); considerando que o critério de julgamento determinado foi do tipo Menor Preço por item. Declaramos então a empresa supra como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 001/2025. São Mateus do Maranhão/MA, 30 de Abril de 2025. Bonifácio Araújo Filho - Agente de contratação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em licitações e contratos administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Luiza – MA. BASE LEGAL: Art. 6º, LX c/c 8º da Lei 14.133/2021. O Presidente da Câmara no uso de suas obrigações legais, resolve HOMOLOGAR a inexigibilidade 001/2025 que culminou no processo de contratação da empresa C. T. DE SOUSA CONSULTORIA LTDA, doravante denominada CONTRATADA, com sede na Rua do Sol, 304 – Centro – São Mateus do Maranhão – MA, CEP: 65.470-000, representada neste ato por seu sócio/administrador Sr. Carlos Teixeira de Sousa – CPF: 778.630-383-91. Para a consecução dos serviços, propomos foi proposta a celebração do contrato por 12 meses, com valor global de R\$ 168.000,00 (Cento e sessenta e oito mil reais), correspondendo ao importe mensal de R\$ 14.000,00(Quatorze mil reais). Diante do exposto, adjudico o objeto da inexigibilidade 001/2025 à empresa C. T. DE SOUSA CONSULTORIA LTDA. São Mateus do Maranhão/MA, 30 de abril de 2025. GILVAN MORENO DA LUZ Presidente da Câmara Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar Serviços de Consultoria em Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão - MA. BASE LEGAL: Art. 6º, LX c/c 8º da Lei 14.133/2021. O Presidente da Câmara no uso de suas obrigações legais, resolve HOMOLOGAR a inexigibilidade 002/2025 que culminou no processo de contratação da empresa M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO, doravante denominada CONTRATADA, com sede na Povoado Multirão, 2222, – CIDADE/UF: Colinas - MA, representada neste ato por seu sócio/administrador Sr. Marcos Alberto Teixeira Grippo – CPF: 014199.973-00. Para a consecução dos serviços, propomos foi proposta a celebração do contrato por 12 meses, com valor global de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), correspondendo ao importe mensal de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais). Diante do exposto, adjudico o objeto da inexigibilidade 002/2025 à empresa M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO. São Mateus do Maranhão/MA, 30 de abril de 2025. GILVAN MORENO DA LUZ Presidente da Câmara Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA. BASE LEGAL: Art. 6º, LX c/c 8º da Lei 14.133/2021. O Presidente da Câmara no uso de suas obrigações legais, resolve HOMOLOGAR a inexigibilidade 003/2025 que culminou no processo de contratação da empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 40.070.313/0001-30, doravante denominada CONTRATADA, com sede Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380 Para a consecução dos serviços, propomos foi proposta a celebração do contrato por 12 meses, com valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)), correspondendo ao importe mensal de R\$ 12.000,00(doze mil reais). Diante do exposto, adjudico o objeto da inexigibilidade 003/2025 à empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. São Mateus do Maranhão/MA, 30 de abril de 2025. GILVAN MORENO DA LUZ Presidente da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA
FL. 123
Rúbrica:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO



GILVAN MORENO DA LUZ
(Gilvan Moreno)
Presidente

ELIENE CASTELO BRANCO DE SOUSA
(Eliene da Saúde)



ESTADO DO MARANHÃO

Diário Oficial da Câmara do Município
de São Mateus do Maranhão -MA

Poder Legislativo

Avenida Accioly da Costa Nunes, sn – Av. Piqui
São Mateus do Maranhão—MA

Gilvan Moreno da Luz
Presidente da Câmara

Site: www.cmsaomateus.ma.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

A Câmara municipal de São Mateus do Maranhão, através do seu Presidente: GILVAN MORENO DA LUZ, convoca o signatário NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, localizada na Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380, para assinatura do contrato referente a Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA

Cumpre-nos informar que a desatenção injustificada acarretará as sanções previstas em lei.

Sendo o que de momento se nos apresenta, subscrevemo-nos com apreço.

São Mateus do Maranhão - MA, 02 de maio de 2025.

GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 202509/2025

CONTRATO Nº 2025008/2025

INEXIGIBILIDADE 003/2025

O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO, COM EXPERTISE NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL E GESTÃO PÚBLICA ATENDENDO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA, QUE SERÁ PRESTADO NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE SE ENCONTRAM ANEXOS NOS AUTOS DA **INEXIGIBILIDADE** Nº 003/2025 QUE DEU ORIGEM A ESTE INSTRUMENTO CONTRATUAL.

1. DAS PARTES

1.1. CONTRATANTE:

NOME: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA, através da Presidência, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.276.327/0001-44, com sede na Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n – Centro - São Mateus do Maranhão - MA.

REPRESENTANTE: Presidente da Câmara Municipal o Sr. GILVAN MORENO DA LUZ, portador do CPF nº 553.432.361-20, residente na cidade de São Mateus do Maranhão – MA, CEP:6547-000, denominado simplesmente de CONTRATANTE:

1.2. CONTRATADO:

NOME: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, localizada na Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380;

REPRESENTANTE: Edmundo Soares do Nascimento Neto – CPF: 002.840.063-19;

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas referentes à execução do Contrato correrão por conta de dotação orçamentária:

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n – Centro - São Mateus do Maranhão - MA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44



Orgão: 01 – Poder Legislativo

Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal

Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas

Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria

Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001.

3. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. A presente contratação possui o valor total mensal estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondendo um valor global anual estimado de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), conforme detalhamento constante na proposta comercial da CONTRATADA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica no campo do Direito Público, abrangendo a atuação em demandas de complexidade intermediária e elevada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2º grau), Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consultoria tributária junto à Receita Federal e apoio em processos legislativos, para garantir a defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA.	Mês	12	12.000,00	144.000,00

3.2. O presente contrato vigorará de 05/05/2025 até 05/05/2026.

3.3. A vigência do presente contrato poderá prorrogada por até 120 meses, nos termos e limites legais, em especial o art. 107 da Lei 14.133/21, sujeita a avaliação de sua admissibilidade, possibilidade orçamentário financeira e conveniência administrativa quando da efetiva demanda pela prorrogação.

4. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Este Termo de Contrato vincula-se à Inexigibilidade nº. 003/2025 e seus anexos, bem como à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

4.2. Obrigações da Contratada:

4.2.1. Cumprir os serviços designados neste processo e na proposta comercial.

4.2.2. Manter todas as condições de habilitação durante a vigência do contrato.

4.2.3. Assumir inteira responsabilidade técnica e administrativa sobre o objeto contratado.

4.2.4. Responsabilizar-se por eventuais despesas resultantes da execução dos serviços contratados.

4.2.5. Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais e/ou materiais, causados por técnicos (empregados) e acidentes causados por terceiros, bem como pelo pagamento de salários, encar-

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n – Centro - São Mateus do Maranhão - MA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



gos sociais e trabalhistas, tributos e demais despesas eventuais, decorrentes da prestação dos serviços.

4.2.6. Comunicar imediatamente ao contratante qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária, e-mail, fax e telefone, indicado na respectiva proposta comercial, como também, outras informações julgadas necessárias para o recebimento de correspondências.

4.3. Obrigações da Contratante:

4.3.1. Fiscalizar a execução do contrato.

4.3.2. Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a contratada.

4.3.3. Tratar com a empresa contratada exclusivamente por meio de pessoa por ela indicada.

4.3.4. Fornecer e colocar à disposição da contratada todos os elementos e informações necessários à execução dos serviços.

4.3.5. Notificar formal e tempestivamente a contratada sobre eventuais irregularidades observadas na prestação dos serviços.

4.3.6. Notificar a contratada, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades ou quaisquer débitos de sua responsabilidade, garantindo a ela previamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.3.7. Responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.

5. PREÇO E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado pela Contratante mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura (corretamente preenchida e liquidada) contendo o detalhamento da execução do objeto e dos materiais empregados, ressalvados os casos em que a legislação preveja prazo inferior.

5.2. As disposições complementares previstas no projeto básico/termo de referência, que versam sobre pagamento e faturamento, são aplicáveis naquilo que não confrontar com o presente termo de contrato.

5.3. A apresentação da Nota Fiscal/Fatura deverá ocorrer após o período de adimplemento da parcela da contratação a que aquela se referir.

5.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

5.5. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação à etapa do cronograma físico financeiro executada e proporcionalmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



aos quantitativos de serviços e materiais efetivamente prestados e empregados na mesma.

5.6. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a CONTRATADA:

5.6.1. não produziu os resultados acordados;

5.6.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

5.6.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do objeto, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

5.7. O pagamento será efetuado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela CONTRATADA.

5.8. Será considerada data do pagamento aquela que constar do comprovante emitido pelo banco.

5.9. Antes de cada pagamento à CONTRATADA, deverá fornecer certidões estipuladas no edital para verificar a manutenção das condições de habilitação.

5.10. Constatando-se a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, à critério da contratante.

5.11. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.12. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

5.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a CONTRATADA não regularize sua situação.

5.14. Somente por motivo de economicidade ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a CONTRATADA inadimplente com a regularização fiscal.

5.15. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

6. REAJUSTE

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n – Centro - São Mateus do Maranhão - MA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



6.1. Os preços são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da CONTRATADA, transcorridos 12 meses da apresentação da proposta, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o INPC/IBGE.

6.2. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.3. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7. FISCALIZAÇÃO

7.1. A execução do objeto será acompanhada, controlada, fiscalizada e avaliada pelo gestor do contrato, a quem caberá, nos termos do art. 170 da lei 14.133/2021, proceder às anotações das ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou das impropriedades observadas.

7.1.1. O gestor do contrato será também o fiscal respectivo, podendo delegar esta função.

7.2. O recebimento definitivo do objeto somente se efetivará após a atestação pelo gestor do contrato de que a execução observou todas as exigências contratualmente previstas.

7.3. A CONTRATANTE se reserva o direito de não receber objeto executado em desacordo com as especificações, podendo rescindir a contratação e aplicar as penalidades previstas neste contrato e na legislação pertinente.

7.4. Quaisquer exigências da fiscalização, inerentes ao objeto contratado, deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, sem ônus adicionais para a CONTRATANTE.

8. RESPONSABILIDADE

8.1. A CONTRATADA, neste ato, assume perante a CONTRATANTE a responsabilidade civil relativamente a qualquer dano que a execução do objeto por ela efetivada venha a causar ao patrimônio público, ao pessoal da CONTRATANTE ou a terceiros. Nos termos do caput e § 1º do art. 121 da lei 14.133/2021.

8.2. A CONTRATADA será responsável por todos os encargos (trabalhistas, sociais, previdenciários, tributários, fiscais, securitários, ou quaisquer outros, se for o caso) devidos para a execução deste contrato, devendo remeter à CONTRATANTE os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, nos termos do art. 120 da lei 14.133/2021.

8.3. A CONTRATADA não poderá, a título algum, ceder o objeto do presente contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



8.4. A CONTRATADA será obrigada a manter, durante a vigência do contrato, as condições de habilitação exigidas no processo licitatório, sendo obrigada a encaminhar à CONTRATANTE cópia da documentação respectiva sempre que solicitado por esta última.

9. CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

9.1. Este contrato poderá ser extinto:

- a) pelo decurso de seu prazo de vigência;
- b) pelo integral cumprimento do seu objeto, atestado pelo gestor do contrato;
- c) por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;
- d) por determinação judicial;
- e) por ato unilateral da CONTRATANTE.

9.2. A rescisão unilateral do contrato prevista na subcláusula anterior poderá ser promovida pela CONTRATANTE nos seguintes casos:

- a) inexecução parcial ou total das obrigações contratuais;
- b) declaração de falência ou aceitação do pedido de recuperação judicial da CONTRATADA, no curso da execução deste contrato;
- c) injustificada baixa na qualidade do objeto executado, a juízo da CONTRATANTE.

9.3. A decretação da rescisão unilateral poderá ser cumulada com a aplicação da multa contratual e de outras penalidades legalmente admissíveis.

10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Aplicam-se as regras estabelecidas no edital e no art. 156 da lei 14.133/2021. CONTRATADA que inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação ensejar o retardamento da execução do objeto; fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; cometer fraude fiscal; ou não mantiver a proposta;

10.2. A inexecução total ou parcial no curso das contratações firmadas com o Município de São Mateus do Maranhão - MA acarretará as sanções administrativas cabíveis, observando-se sempre a faculdade da defesa prévia do interessado, nos termos do art. 157 da lei 14.133/2021.

10.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, poderá o Município de São Mateus do Maranhão - MA, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:

- I - advertência; II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

10.4. Na aplicação das sanções serão considerados:

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n – Centro - São Mateus do Maranhão - MA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



- I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.5. A sanção prevista no inciso I do item 10.3, deste contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Nos termos do art. 155 da lei 14.133/2021.

10.6. A sanção prevista no inciso II do item 10.3, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

10.7. A sanção prevista no inciso III do item 10.3, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do item 10.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Nos termos do art. 155 da lei 14.133/2021.

10.8. A sanção prevista no inciso IV do item 10.3, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do item 10.3, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do item citado acima que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. Nos termos do art. 155 da lei 14.133/2021.

- a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão - MA, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis);
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de suspensão aplicada com base na alínea anterior;
- c) rescisão contratual, aplicável independentemente de efetiva aplicação de qualquer das penalidades anteriores precedida de decisão escrita e fundamentada pela Câmara do Município de São Mateus do Maranhão - MA.

10.9. Caberá ao Gestor do Contrato a aplicação de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas pelo fiscal do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



10.10. Caberá ao diretor, ou equivalente, da área gestora da contratação a aplicação da penalidade de multa, subsidiado pelas informações fornecidas pelo gestor do contrato, nos seguintes termos:

a) multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da lei 14.133/2021.

10.11. Os valores das multas aplicadas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Câmara do Município de São Mateus do Maranhão - MA.

10.11.1. Se os valores das multas aplicadas forem superiores aos pagamentos devidos pela Câmara do Município de São Mateus do Maranhão - MA ou da garantia contratual, deverá a CONTRATADA recolher a diferença no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de notificação específica para esse fim.

10.11.2. Em caso de não pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior o valor da multa sofrerá correção diária pelo IPCA-E a partir da data da notificação.

10.11.3. A aplicação de qualquer penalidade não exclui a aplicação da multa.

10.11.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

10.11.5. Caso a CONTRATANTE determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

10.12. Caberá a Câmara do Município de São Mateus do Maranhão - MA, no processo de penalização, mediante provocação fundamentada do AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO a outra pessoa pela autoridade superior determinada, ou equivalente, a que for subordinado o gestor respectivo:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Câmara do Município de São Mateus do Maranhão - MA, por prazo 3 anos a 6 anos;

b) os atos e procedimentos para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, art. 161 da lei 14.133/2021.

10.13. A recusa injustificada da Adjudicatária em assinar o Contrato, após devidamente convocada, dentro do prazo estabelecido pela Administração, equivale à inexecução total do contrato, sujeitando-a às penalidades acima estabelecidas.

11. ADITAMENTO

11.1. Este contrato poderá ser alterado, nos termos e limites da legislação vigente, e sempre por meio de termo aditivo.

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n – Centro - São Mateus do Maranhão - MA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



11.2. No interesse da Administração, o valor do contrato decorrente desta licitação poderá ser acrescido ou reduzido em até 25% com aumento ou supressão de serviços correspondentes, sem que disso resulte para contratada direito a qualquer reclamação ou indenização:

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1. É vedada a subcontratação do objeto da licitação.

13. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

13.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA com outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

14. FORO

14.1. Fica eleito o foro do Município de São Mateus do Maranhão - MA, para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato.

15. ACEITAÇÃO

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

São Mateus do Maranhão - MA, 05 de maio de 2025.

GILVAN
MORENO DA
LUZ:5534323612
0

Assinado de forma
digital por GILVAN
MORENO DA
LUZ:55343236120
Dados: 2025.05.05
09:57:36 -03'00'

GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE

EDMUNDO SOARES
DO NASCIMENTO
NETO:00284006319

Assinado de forma digital por
EDMUNDO SOARES DO
NASCIMENTO NETO:00284006319
Dados: 2025.05.05 08:52:51 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 40.070.313/0001-30
CONTRATADA

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n – Centro - São Mateus do Maranhão - MA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**

ORDEM DE SERVIÇOS

À Empresa

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30, localizada na Av. dos Holandeses, 6916, Edifício Marcus Barbosa Intelligent Office, salas 921 e 922, Calhau, São Luís/MA, CEP:65071-380

Prezado Senhor,

Pelo presente autorizo a contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA, do Processo Administrativo nº 2025009/2025, INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025, conforme itens e quantidades apresentados na proposta de preços da empresa supra.

São Mateus do Maranhão - MA, 05 de maio de 2025

GILVAN MORENO DA LUZ:55343236120
Assinado de forma digital por
GILVAN MORENO DA
LUZ:55343236120
Dados: 2025.05.05 10:06:53
-03'00'

GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO EM ____/____/2025.

EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO:00284006319
Assinado de forma digital por
EDMUNDO SOARES DO
NASCIMENTO NETO:00284006319
Dados: 2025.05.05 09:06:33 -03'00'

NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
CNPJ 40.070.313/0001-30



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025008/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202509/2025. PARTES: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, através da Presidência da Câmara e a Empresa: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão -MA. VIGENCIA: 05/05/2025 até 05/05/2025, VALOR DO CONTRATO: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 003/2025 , com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.: Orgão: 01 – Poder Legislativo Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001. ; 05/05/2025. Gilvan Moreno da Luz – Presidente da Câmara Municipal.

MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
 Nº 137
 Rubrica: [assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE 004/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão -MA. **BASE LEGAL: Art. 6º, LX c/c 8º da Lei 14.133/2021.** O Presidente da Câmara no uso de suas obrigações legais, resolve **HOMOLOGAR** a inexigibilidade 004/2025 que culminou no processo de contratação da empresa **F RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 23.064.133/0001-27,** doravante denominada CONTRATADA, Situada na Rua do Comércio, nº 01, andar 1, Centro, Lago dos Rodrigues – MA. Para a consecução dos serviços, propomos foi proposta a celebração do contrato por 12 meses, com valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)), correspondendo ao importe mensal de R\$ 12.000,00(doze mil reais). Diante do exposto, adjudico o objeto da inexigibilidade 004/2025 à empresa **F RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS.** São Mateus do Maranhão/MA, 03 de junho de 2025. **GILVAN MORENO DA LUZ** Presidente da Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2025

A Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, inscrito no CNPJ nº 10.276.327/0001-44, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, o senhor Gilvan Moreno da Luz, e no uso de suas atribuições legais, de acordo com o dispositivo do inciso VIII, do artigo 72, da Lei Nº 14.133/2021, RATIFICA o procedimento de contratação direta por Dispensa de Licitação, embasado no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021. Considerando as informações, parecer, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 0006/2025, RATIFICO e HOMOLOGO a Dispensa de Licitação nº 006/2025 reconhecida pela Assessoria Jurídica da Câmara, para contratar a empresa: DIGITAL COMERCIAL E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.218.878/0001-40, objetivando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de Licença de uso de Sistema para Gestão Municipal nas áreas de contabilidade integrada e gerenciamento de informações contábeis para o portal de transparência atendendo as necessidades da câmara Municipal de São Mateus do Maranhão - MA. O valor global é de R\$ 21.600,00 (Vinte e Um Mil e Seiscentos

Reais), que será pago com recursos próprios: UNIDADE ORÇAMENTARIA 01 031 0001 2001 0000 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ 1.500.00 001.001 Recursos Próprios do Município Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. São Mateus do Maranhão/MA, 31 de junho de 2025. **Gilvan Moreno da Luz** Presidente da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025010/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012/2025. PARTES: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, através da Presidência da Câmara e a Empresa: DIGITAL COMERCIAL E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.218.878/0001-40. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Licença de uso de Sistema para Gestão Municipal nas áreas de contabilidade integrada e gerenciamento de informações contábeis para o portal de transparência atendendo as necessidades da câmara Municipal de São Mateus do Maranhão - MA. VIGENCIA: 02/07/2025 até 02/07/2026, VALOR DO CONTRATO: R\$ 21.600,00 (Vinte e Um Mil e Seiscentos Reais). MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2025, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. UNIDADE ORÇAMENTARIA 01 031 0001 2001 0000 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.40.00 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ 1.500.00 001.001 Recursos Próprios do Município; 02/07/2025. **Gilvan Moreno da Luz** – Presidente da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUIZA – MA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025001/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202501/2025. PARTES: Câmara Municipal de Santa Luiza – MA e a Empresa C. T. DE SOUSA CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.264.909/0001-70, situada na Rua do Sol, 304, Centro – São Mateus do Maranhão – MA, CEP: 65.470-000. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em licitações e contratos administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Luiza – MA. VIGENCIA: de 20/01/2025 até 20/01/2026. VALOR DO CONTRATO: R\$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais). MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 001/2025, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: em conformidade com o disposto no art. 74, III da Lei nº. 14.133, de 1º de abril. de Orgão: 01 – Poder Legislativo Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000

– Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001. ; Ariel Miranda de Andrade Presidente – CMSL - São Mateus do Maranhão/MA, 20 de janeiro de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025007/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202507/2025. PARTES: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, através da Presidência da Câmara e a Empresa: M. ALBERTO TEIXEIRA GRIPPO, inscrita no CNPJ sob o nº 23.891.585/0001-82. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar Serviços de Consultoria em Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão - MA. VIGENCIA: 05/05/2025 até 05/05/2025, VALOR DO CONTRATO: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais). MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 002/2025 , com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. Orgão: 01 – Poder Legislativo Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001; 05/05/2025. Gilvan Moreno da Luz – Presidente da Câmara Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025008/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202509/2025. PARTES: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, através da Presidência da Câmara e a Empresa: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30. OBJETO Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA. VIGENCIA: 05/05/2025 até 05/05/2025, VALOR DO CONTRATO: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 003/2025 , com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.: Orgão: 01 – Poder Legislativo Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001. ; 05/05/2025. Gilvan Moreno da Luz – Presidente da Câmara Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025009/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025011/2025. PARTES: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, através da Presidência da Câmara e a Empresa: F RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.064.133/0001-27. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão -MA. VIGENCIA: 05/06/2025 até 05/06/2025, VALOR DO CONTRATO: R\$ 144.000,00 (cento e

quarenta e quatro mil reais). MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 004/2025 , com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.: Orgão: 01 – Poder Legislativo Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001. ; 05/06/2025. Gilvan Moreno da Luz – Presidente da Câmara Municipal.

Presidente da Câmara Municipal.

GILVAN MORENO DA LUZ
(Gilvan Moreno)
Presidente

ELIENE CASTELO BRANCO DE SOUSA
(Eliene da Saúde)





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2025008/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202509/2025. PARTES: Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, através da Presidência da Câmara e a Empresa: NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.070.313/0001-30. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA. VIGENCIA: 05/05/2025 até 05/05/2025, VALOR DO CONTRATO: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 003/2025 , com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.: Órgão: 01 – Poder Legislativo Unidade Orçamentária: 01 01 00 – Câmara Municipal Funcional programática: 01 031 0001 2001 0000 – Manutenção e Funcionamento das Atividades Legislativas Natureza da Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços De Consultoria Fonte de Recurso: 1.500.00.0.1.500.0-001 001. ; 05/05/2025. Gilvan Moreno da Luz – Presidente da Câmara Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**



TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

1. Trata-se de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do Lei n 14.133/21.

2. Fica designado o servidor abaixo indicado para exercer a função de fiscal do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão – MA e a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme se segue:

FISCAL DO CONTRATO:

NOME: RAISSA PÂMELA LIMA PEREIRA

FUNÇÃO: Fiscal de Contrato

REFERENTE:

PROCESSO Nº 202509/2025

INEXIGIBILIDADE 003/2025

CONTRATO Nº 2025008/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios no âmbito do direito público, com expertise na área do direito administrativo, municipal e gestão pública atendendo as necessidades da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

DATA DE ASSINATURA: 05/05/2025

VIGÊNCIA: 05/05/2026

3. Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento do objeto ou da prestação do serviço, a fim de que as normas que regulam o instrumento contratual sejam devidamente observadas, anotando em registro próprio todas as ocorrências e reportando-se à autoridade competente quando necessária providência pertinente àquela.

São Mateus do Maranhão – MA, 05 de maio de 2025.

Gilvan Moreno da Luz
Presidente da Câmara Municipal

3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da Administração Pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC nº 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não recorreria da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de “processos excepcionais e específicos” não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um munus, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

“O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pelega”.

Como se sabe, dentro da Administração Pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Contratação direta de assessoria jurídica do município. Escolha baseada na confiança. Precedentes STF e STJ. 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO – AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). Norival Santomé, data de julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, data de publicação: DJ de 20/07/2020).

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito de que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração –, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às “intituladas” situações “excepcionais e específicas”, sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes;

4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão nº 1337/2011 – Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questionada, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Acórdão Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Parecer Técnico - Jurídico. Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo. Agravo regimental desprovido. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração,